

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. ATOS CGMP

ATO Nº 03/2024-CGMP/PI

Estabelece, no âmbito do Ministério Público, a Escala de audiência de custódia da Central de Inquéritos Regional de Parnaíba-PI.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das atribuições legais previstas no art. 17, *caput* da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 25, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO os Provimentos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nº 134 e 136, cujos objetos são o plantão ministerial judiciário de 1º Grau e a realização de audiências de custódia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 416/2024, de 18 de junho de 2024, que alterou a Resolução nº 347, de 17 de abril de 2023, da Presidência do Tribunal do Estado do Piauí, e definiu a regionalização das Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Decisão do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí (0736663) disponível no Procedimento de Gestão Administrativa SEI nº 19.21.0007.0031749/2023-44;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de escala de Promotorias de Justiça para atuação na Central Regional de Inquérito e Audiência de Custódia III, sediada em Parnaíba-PI;

R E S O L V E:

Art. 1º. Estabelecer a Escala de audiências de Custódia da Central Regional de Inquéritos de Parnaíba (ANEXO ÚNICO) para o período de 08 de julho/2024 a 19 de dezembro/2024.

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 04 de julho de 2024

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO ÚNICO

ESCALA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE 08 DE JULHO/2024 A 19 DE DEZEMBRO/2024

Sede: PARNAÍBA/PI

JULHO/2024

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI
09	Promotoria de Justiça de Cocal-PI
10	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI
11	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI
12	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI
15	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
16	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
17	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
18	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
19	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
22	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI
23	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI
24	1ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
25	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
26	Promotoria de Justiça de Porto-PI
29	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI
30	Promotoria de Justiça de Cocal-PI
31	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI

AGOSTO/2024

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI
02	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI
05	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
06	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
07	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
08	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
09	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

12	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI
13	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI
14	1ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
15	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
16	Promotoria de Justiça de Porto-PI
19	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI
20	Promotoria de Justiça de Cocal-PI
21	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI
22	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI
23	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI
26	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
27	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
28	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
29	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
30	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

SETEMBRO/2024

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI
03	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI
04	1ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
05	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
06	Promotoria de Justiça de Porto-PI
09	Promotoria de Justiça de Buriti dos lopes-PI
10	Promotoria de Justiça de Cocal-PI
11	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI
12	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI
13	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI
16	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
17	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
18	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
19	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
20	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
23	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI
24	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI
25	1ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
26	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
27	Promotoria de Justiça de Porto-PI
30	Promotoria de Justiça de Buriti dos lopes-PI

OUTUBRO/2024

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01	Promotoria de Justiça de Cocal-PI
02	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI
03	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI
04	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI
07	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
08	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

09	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
10	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
11	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
14	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI
15	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI
16	1ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
17	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
18	Promotoria de Justiça de Porto-PI
21	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI
22	Promotoria de Justiça de Cocal-PI
23	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI
24	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI
25	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI
29	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
30	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
31	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

NOVEMBRO/2024

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
04	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
05	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI
06	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI
07	1ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
08	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
11	Promotoria de Justiça de Porto-PI
12	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI
13	Promotoria de Justiça de Cocal-PI
14	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI
18	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI
19	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI
20	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
21	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
22	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
25	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
26	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
27	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI
28	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI
29	1ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI

DEZEMBRO/2024

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02	4ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI
03	Promotoria de Justiça de Porto-PI
04	Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI
05	Promotoria de Justiça de Cocal-PI
06	Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI
09	Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI

10	Promotoria de Justiça de Matias Olímpio-PI
11	4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
12	5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
13	6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
16	7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
17	8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
18	1ª Promotoria de Justiça de Pedro II-PI
19	1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca-PI

Teresina, 04 de julho de 2024
FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral do MP-PI

2. SECRETARIA GERAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2556/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0024359/2024-06,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça SILVANO GUSTAVO NUNES DE CARVALHO, titular da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do processo nº 0803390-32.2023.8.18.0140 (SIMP 000861-041/2023), em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão da arguição de suspeição do Promotor de Justiça João Batista de Castro Filho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2567/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0016.0020332/2024-93,

RESOLVE

CONCEDER ao servidor LUCAS SOARES DE ARAUJO, Analista Ministerial - Área Tecnologia da Informação, matrícula nº 424, Adicional de Qualificação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da conclusão de curso de especialização, conforme o Anexo V da Lei 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 26 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2568/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Régis de Moraes Marinho,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, pautadas para o dia 05 de julho de 2024, na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2569/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0345.0024297/2024-41,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR, titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Processo SIMP 000105-228/2024, de atribuição da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão da arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2570/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Ato PGJ nº 1228/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0010.0038925/2023-53,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor ISMAEL BEZERRA NELSON, matrícula nº 355, para exercer a função de supridor de fundos **suplente** da sede das Promotorias de Justiça de Picos/PI, no exercício financeiro de 2024, a fim de substituir a supridora de fundos titular, designada por meio da Portaria PGJ/PI nº 1481/2024, em suas ausências, férias e licenças.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2571/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Ato PGJ nº 1228/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0010.0038925/2023-53,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ARI MARTINS ALVES FILHO**, titular da Promotoria de Justiça de Barro Duro, para atuar como supridor de fundos titular da Sede da Promotoria de Justiça de Barro Duro, no exercício financeiro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2572/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Ato PGJ nº 1228/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0010.0038925/2023-53,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores **NILSON CASTRO NETO**, Matrícula 15549, e **BRENO DA COSTA FEITOSA**, Matrícula 20071, para atuarem como **supridor de fundos titular e suplente**, respectivamente, da sede da Promotoria de Justiça de Amarante, no exercício financeiro de 2024, em substituição ao servidor Raul Piancó de Oliveira, anteriormente designado por meio da Portaria PGJ nº 1481/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2573/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do Ofício Nº 91170/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/ITINERANTE,

CONSIDERANDO o edital PGJ/PI n 2/2024,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **ENY MARCOS VIEIRA PONTES** e **TIAGO BERCHIOR CARGNIN** para atuarem na jornada semestral da Justiça Itinerante mediante emissão de pareceres, referente ao saldo dos processos protocolados do primeiro semestre dos atendimentos realizados em Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 4 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2574/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0427.0020229/2024-07,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA**, matrícula nº 307, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o FUNDO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ: 24.291.901/0001-48, e a empresa T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 49.490.183/0001-60 (CONTRATO Nº 08/2024/FPDC, PGA nº 19.21.0427.0020229/2024-07).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2575/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0427.0017340/2024-22,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA**, matrícula nº 307, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o FUNDO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ: 24.291.901/0001-48, e a EMPRESA SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.875.146/0001-20, (CONTRATO Nº 10/2024/FPDC, PGA nº 19.21.0427.0017340/2024-22).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2577/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO**, Coordenador do GAECO, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 17 de julho a 05 de agosto de 2024, em razão das férias da Promotora de Justiça Juliana Martins Carneiro Noieto, suspendendo os efeitos do exercício em exclusividade do cargo constante na Portaria PGJ/PI nº 1631/2021, durante o referido período.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2578/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea

"f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça Marlúcia Gomes Evaristo Almeida foi designada para responder de 01 a 18 de julho de 2024 pela 33ª Promotoria de Justiça de Teresina;

CONSIDERANDO que a Promotora de Justiça em respondência pela 33ª Promotoria de Justiça de Teresina arguiu suspeição para atuar no Procedimento Preparatório SIMP 000282-383/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0208.0024444/2024-67,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MYRIAN GONÇALVES PEREIRA DO LAGO**, titular da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório SIMP 000282-383/2023, de atribuição da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, a partir da presente data até o dia 18 de julho de 2024, em razão da arguição de suspeição da Promotora de Justiça Marlúcia Gomes Evaristo Almeida.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2591/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0007.0004608/2024-13,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **GLAUCO VENTURA ALVES NERI**, Técnico Ministerial lotado no CAOCRIM, para atuar como gestor do Acordo de Cooperação Técnica TJPI nº 34/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

3.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 255/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0286.0022913/2024-76.**

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **Ato PGJ/PI nº 1.296/2023 e na Resolução PGJ/MG nº 08/2024**, o respectivo pagamento de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 2.820,00 (Dois mil oitocentos e vinte reais)**, em favor do **LEONARDO BARRETO MOREIRA ALVES**, Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, por deslocamento de Belo Horizonte-MG para Teresina-PI, no período de **04 a 06/07/2024**, para participar, como ministrante, do Seminário "ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MP NAS SEARAS CÍVEL E CRIMINAL", conforme **Despacho PGJ (SEI nº 0774916)**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 03 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 256/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0177.0023215/2024-56.**

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça LUCIANO LOPES SALES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente, por deslocamento de Corrente-PI para Avelino Lopes e Curimatá-PI no período de 18 a 20/06/2024, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Avelino Lopes, conforme Portaria **PGJ/PI nº 2154/2019**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 03 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 257/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0100.0023035/2024-57.**

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **5 ½ (cinco e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 2.761,00 (Dois mil setecentos e sessenta e um reais)**, em favor do **Promotor de Justiça JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, por deslocamento de Teresina-PI para Parnaíba-PI no período de 02 a 07/06/2024, para participar das audiências do Esforço Concentrado para julgamento dos processos de violência doméstica e

familiar de Parnaíba, conforme Portaria **PGJ/PI nº 1910/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 03 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 258/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0183.0021125/2024-39**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento de **½ (meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 251,00 (Duzentos e cinquenta e um reais)**, em favor do **Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, por deslocamento de Parnaíba-PI para Esperantina-PI no dia 25/06/2024, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, conforme Portaria PGJ/PI nº 2059/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020, DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 03 de julho de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Notícia de Fato nº 86/2023 SIMP nº 000756-426/2023

DESPACHOMINISTERIAL

Trata-se de Notícia de Fato nº 86/2023, registrada no SIMP sob o nº 000756- 426/2023, instaurada em razão de Manifestação na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, protocolada sob o nº 1368/2023, relatando a situação das crianças de nomes "Leonardo", "Jacira" e "Valdirene", sem informações sobre as idades, que supostamente sofrem violência por parte da genitora.

Despacho de id. 56432715 determinando as seguintes diligências: *a) Autue-se e registre-se no sistema SIMP; b) Oficie-se o Conselho Tutelar de Joaquim Pires-PI para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, preste informações acerca dos fatos narrados, esclarecendo quais medidas já foram ou serão tomadas com o intuito de solucionar o caso, com a urgência que a situação requer; c) Considerando, ainda, possível prática dos crimes de estupro de vulnerável e corrupção de menores, determinou à secretaria desta PJ que encaminhe cópias do expediente de id. 56129626 à 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para adoção de medidas que entenderem cabíveis.*

Diante disso, foram expedidos os ofícios nº 824/2023 e 825/2023, direcionados ao Conselho Tutelar de Joaquim Pires e à 1ª PJ de Esperantina, respectivamente.

Despacho de id. 56653382 determinando a prorrogação do prazo de investigação do presente procedimento.

É o breve relatório.

Em consulta nos sistemas e livros verificou-se a existência do Procedimento Administrativo nº 12/2023 - SIMP nº 000389-161/2022, autuado e em trâmite na 2ª

Promotoria de Justiça de Esperantina, com objeto correlato ao do presente procedimento extrajudicial.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **com o fim de não gerar duplicidade de procedimentos, com mesmo objeto epartes**.

Encaminho os presentes autos à secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para o cumprimento das seguintes diligências:

Extração de cópias dos presentes autos para juntada no Procedimento Administrativo nº 12/2023 - SIMP nº 000389-161/2022.

Remessa da presente decisão ao setor competente para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Conforme descreve o art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante, via Ouvidoria do MPPI, informando-o do prazo para interposição de recurso.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI.1

1 Portaria PGJ nº 3752/2023.

Procedimento Administrativo nº 106/2023 SIMP nº 001598-426/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 106/2023, registrada no SIMP sob o nº 001598-426/2023, instaurada em razão de manifestação nº 2784/2023 encaminhada por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, mantido sigilo de dados, relatando que os motoristas da Secretaria de Saúde do município de Joaquim Pires estão sendo lesados em relação à carga horária trabalhada, em razão de que o ponto eletrônico fica no interior da referida secretaria e esta apenas funciona em horário comercial.

Em diligências iniciais, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Joaquim Pires/PI, para que apresente esclarecimentos sobre os fatos apresentados na denúncia (ID. 57398637).

Em cumprimento ao r. despacho, foi expedido o ofício nº 161/2024.

Ato contínuo, determinou-se a prorrogação do prazo de conclusão deste procedimento por mais 90 (noventa) dias, ID. 58025389.

Certidão de ID. 58847048 informando a ausência de resposta ao ofício nº 161/2024.

É o relatório. Passa-se à decisão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 178, apresenta rol de hipóteses em que haverá intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. Nos termos do referido artigo:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei

ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

A Constituição da República previu que incumbe ao Ministério Público realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da CF/88.

Por óbvio, ainda incumbe ao Ministério Público a missão de exercer seu papel tradicional na esfera cível, intervindo como *custos legis* em processos de natureza individual. No entanto, com o advento da CF/88, houve favorecimento ao incremento de sua atuação em defesa de interesses de ordem supraindividual.

Assim, em uma sociedade de massa em que a coletivização dos conflitos cresce cada vez mais, mostra-se apropriado que o Ministério Público empenhe primordial atenção à atuação tanto na condição de autor, como na de fiscal da lei, nos processos de natureza metaindividual.

Dessa forma, sua atuação em processos de natureza singular deve ser reservada apenas aos casos em que reste essencialmente indispensável a sua presença.

Logo, para verificar a efetiva necessidade da intervenção do Ministério Público, não basta a interpretação literal da lei, sendo indispensável verificar se estão presentes no caso concreto relevantes interesses que legitimem sua atuação, nos moldes do previsto na Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Portanto, consoante o disposto na Lei Fundamental, estreme de dúvida que o Ministério Público é instituição pública destinada à defesa dos interesses gerais da sociedade e dos direitos individuais indisponíveis, que gerem reflexos relevantes e imediatos na própria coletividade.

Percebe-se que o objeto dos presentes autos discute direito individual disponível. Ou seja, que o assunto tratado não se encontra incluído dentre aqueles que a CF/88 atribuiu a defesa

ao *Parquet*. Tal pretensão deve ser requerida administrativa ou judicialmente pela própria parte interessada, ou por advogado desta.

Assim, cinge-se a direitos individuais, sem repercussão social de caráter constitucional (sem grifos no original):

Sem dúvida, há absoluta compatibilidade em que o Ministério Público defenda interesses individuais homogêneos, quando indisponíveis.

Mas quanto aos interesses individuais homogêneos disponíveis, o Ministério Público também se pode defender, quanto tem há suficiente expressão ou abrangência social, o que lhes conferirá a natureza de interesses sociais (como as lesões patrimoniais de milhares ou milhões de consumidores, decorrentes de produtos em série com o mesmo defeito). (MAZZILLI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 106.).

De acordo com o exposto, verifica-se que não há questões de interesse ministerial expresso, uma vez que os noticiantes são maiores de idade e capazes para gerirem os atos de sua própria vida civil, além de se tratar de assuntos voltados à esfera trabalhista.

Conclui-se que, *in casu*, não cabe intervenção ministerial, pois não se vislumbra o interesse público primário que justifique a intervenção prevista no art. 178 do Código de Processo Civil ou na Recomendação CNMP nº 34 de 05 de abril de 2016.

Assim, tratando-se de demanda de jurisdição voluntária envolvendo interesse disponível e sujeitos capazes, não há razão a ensejar a intervenção ministerial

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminho os presentes autos à secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para o cumprimento das seguintes diligências:

Conforme descreve o art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a identificação do noticiante.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao setor competente para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. 1

Procedimento Administrativo nº 04/2024 SIMP nº 000048-161/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado por meio da portaria nº 14/2024, o qual tem como assunto acompanhar os trabalhos da Correição Interna Anual na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantina/PI, conforme determinação contida no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

O Edital de Correição Ordinária Anual foi emitido em 07/01/2024, dando conhecimento aos eventuais interessados sobre o evento, oportunizado o recebimento de reclamações, sugestões e críticas, a respeito da execução dos serviços da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI.

O início da correição ocorreu às 8h do dia 22 de fevereiro de 2024, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça, fazendo-se presente o Promotor de Justiça subscrevente e as assessoras de Promotoria de Justiça.

Iniciados os trabalhos da presente Correição, foram feitas as comunicações de praxe as autoridades, em tempo oportuno, acerca do período de ocorrência dos trabalhos correccionais.

Durante a correição foram vistos e examinados todas as notícias de fato e procedimentos administrativos instaurados pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI.

Foram adotadas em todos os procedimentos medidas necessárias a regularização dos procedimentos por meio de despachos saneadores, bem como oficiado aos órgãos públicos competentes pela adoção das medidas administrativas cabíveis em cada caso para a regularização da situação.

Finalizados os trabalhos correccionais, em 29/02/2024, com a elaboração de relatório conclusivo, em observância as orientações ordenadas na ata de encerramento, com cópias remetidas ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (ID nº 58335518).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da Resolução nº 174/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o procedimento administrativo é o instrumento adequado para que o Ministério Público formalize sua atuação em situações que não se adequam a instauração de um inquérito civil. Ou seja, sempre que a atuação extrajudicial não for de investigação de fato determinado pertinente a interesses difusos e coletivos, o procedimento adequado será o procedimento administrativo.

O procedimento administrativo tem abrangência subsidiária, sendo adequado para atividades de acompanhamento e fiscalização e outras atividades que o caso concreto exigir a formalização em um procedimento, sendo o presente procedimento adequado para acompanhamento da Correição Ordinária Interna da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento cumpriu seu objetivo, tendo em vista a adoção de todas as medidas necessárias nos procedimentos extrajudiciais e judiciais.

Ante o exposto, entendo não mais existir justificativa para a continuidade do presente procedimento administrativo.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminho os presentes autos à secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para o cumprimento das seguintes diligências:

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria, com cópia desta decisão.

Determino a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI.1

SIMP nº 001219-160/2023

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se o presente SIMP de declínio de atribuição oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina, que trata sobre suposta prática de improbidade administrativa por parte da gestão municipal de Esperantina, durante a decoração/contratação de enfeites natalinos.

Após o recebimento dos documentos, em consulta nos sistemas e livros desta Promotoria de Justiça verificou-se a existência da Notícia de Fato nº 126/2023 - SIMP nº 000431-161/2023, autuado e em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, **com objeto correlato aos fatos mencionados nos documentos de ID nº 57606175.**

Eis o relatório.

Pelo exposto, resta verificado que as informações analisadas no presente SIMP já estão sendo acompanhadas no procedimento registrado no SIMP sob o nº 000431-161/2023, procedimento extrajudicial ainda em trâmite nesta Promotoria de Justiça.

Diante disto, **INDEFIRO** a instauração de procedimento extrajudicial, **com o fim de não gerar duplicidade de procedimentos, com mesmo objeto e partes.**

Encaminho os presentes autos à secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para o cumprimento das seguintes diligências:

Remessa da presente decisão ao setor competente para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Conforme descreve o art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo para interposição de recurso.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI.1

Procedimento Administrativo nº 04/2024 SIMP nº 000048-161/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado por meio da portaria nº 14/2024, o qual tem como assunto acompanhar os trabalhos da Correição Interna Anual na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantina/PI, conforme determinação contida no art. 5º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

O Edital de Correição Ordinária Anual foi emitido em 07/01/2024, dando conhecimento aos eventuais interessados sobre o evento, oportunizado o recebimento de reclamações, sugestões e críticas, a respeito da execução dos serviços da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI.

O início da correição ocorreu às 8h do dia 22 de fevereiro de 2024, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça, fazendo-se presente o Promotor de Justiça subscrevente e as assessoras de Promotoria de Justiça.

Iniciados os trabalhos da presente Correição, foram feitas as comunicações de praxe as autoridades, em tempo oportuno, acerca do período de ocorrência dos trabalhos correccionais.

Durante a correição foram vistos e examinados todas as notícias de fato e procedimentos administrativos instaurados pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI.

Foram adotadas em todos os procedimentos medidas necessárias a regularização dos procedimentos por meio de despachos saneadores, bem como oficiado aos órgãos públicos competentes pela adoção das medidas administrativas cabíveis em cada caso para a regularização da situação.

Finalizados os trabalhos correccionais, em 29/02/2024, com a elaboração de relatório conclusivo, em observância as orientações ordenadas na ata de encerramento, com cópias remetidas ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (ID nº 58335518).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da Resolução nº 174/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o procedimento administrativo é o instrumento adequado para que o Ministério Público formalize sua atuação em situações que não se adequam a instauração de um inquérito civil. Ou seja, sempre que a atuação extrajudicial não for de investigação de fato determinado pertinente a interesses difusos e coletivos, o procedimento adequado será o procedimento administrativo.

O procedimento administrativo tem abrangência subsidiária, sendo adequado para atividades de acompanhamento e fiscalização e outras atividades que o caso concreto exigir a formalização em um procedimento, sendo o presente procedimento adequado para acompanhamento da Correição Ordinária Interna da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento cumpriu seu objetivo, tendo em vista a adoção de todas as medidas necessárias nos procedimentos extrajudiciais e judiciais.

Ante o exposto, entendo não mais existir justificativa para a continuidade do presente procedimento administrativo.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminho os presentes autos à secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, para o cumprimento das seguintes diligências:

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria, com cópia desta decisão.

Determino a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI.1

4.2. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 161/2024

Procedimento Administrativo nº 000116-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000116-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**FESTIVAL MUNICIPAL JUNINO - VIVA SÃO JOÃO DE TERESINA**", promovido pela Fundação de Cultura Monsenhor Chaves - FMC, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 10.332.617/0001-68, localizada na R. Félix Pacheco, 1430 - Centro (Sul), CEP: 64001-160, Teresina - PI, o qual ocorrerá no período de 02 a 05 de julho de 2024, no Complexo Turístico da Ponte Estaiada, Bairro Fátima, nesta Capital, iniciando-se às 20:00h e com encerramento às 03:00h do dia seguinte.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 03 de julho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ

Meio Ambiente e Urbanismo

4.3. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Processo Administrativo Nº.: 000126-072/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de pedido de providências, em que o noticiante, a 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, relata nos autos do processo criminal de nº 0000703-59.2020.8.18.0031, constam dois laudos periciais discrepantes, sendo o laudo de exame cadavérico (em anexo), assinado pelo Perito Médico-Legal Elias Moreira Nunes Júnior, superficial, lacônico, carente da análise de detalhes importantes, e discrepante do Laudo Pericial em Local de Morte Violenta nº 0048/2020-IC/PHB (em anexo), assinado pelo Perito Criminal Fausto Rodrigo Pinto de Vasconcelos, no qual mostra com detalhes e imagens as lesões que foram contraditas depois com o laudo cadavérico.

Como se analisa por meio do SIMP 000126-072/2022, o Ministério Público tomou as medidas cabíveis, elaborando, inclusive, uma recomendação.

Após solicitar informações, a Corregedoria Geral da Polícia Civil informou que, em resposta ao ofício 84/2023, simp 000126-072/2022, a demanda fora tratada em PAD nº 51/GPAD/2023, instaurada por força da portaria nº 97/2023/PC-PI/GAB/CGPC.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando a questão já tiver sido solucionada.

Com base no exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, que:

digitalize o procedimento, para que fique salvo, no SIMP para eventual consulta;

encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

após, arquive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio

eletrônico;

informe as partes envolvidas;

publique-se esta decisão no Diário do MP-PI; Parnaíba - PI, 11 de março de 2024.

RÔMULO PAULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP: 000950-426/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

ASSUNTO: Manifestação nº 1542/2024 encaminhada pela Ouvidoria do MPPI

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Manifestação nº 1542/2024 encaminhada pela Ouvidoria do MPPI para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, da qual se extrai denúncia anônima narrando acerca da contratação de 18 (dezoito) monitores escolares para o transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação do município de Lagoa do Barro do Piauí, por indicação política, em troca de favor político (votos) para vereador e ou sucessor a prefeito no dia da eleição.

Diante dos fatos, esse órgão ministerial procedeu com consulta ao Sistema SagresFolha (Portal do Conveniado) através do qual foi possível constatar que, no ano de 2023, o referido cargo em comissão já existia, sendo ocupada, em sua maioria, pelos atuais ocupantes nomeados em fevereiro de 2024.

Ademais, em consulta ao site do município, constata-se a Lei Municipal nº 223/2021 que criou a função de monitor de transporte escolar, o qual, segundo suas disposições, pode ser ocupado por servidor público efetivo ou bolsista selecionado através de currículo pela Secretaria Municipal de Educação.

Segundo dispõe o art. 4º, § 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Diante das informações colhidas por esse órgão ministerial perante o SagresFolha (Portal do Conveniado) e site institucional do município, verifica-se que inexistiu qualquer indício de irregularidade a ser averiguado por esse órgão ministerial, haja vista que o cargo já existia anteriormente, devidamente criado por lei municipal a qual, inclusive, prevê mecanismo de seleção.

Ademais, tratando-se de denúncia anônima, resta impossibilitada a intimação do noticiante a fim de encaminhar informações acerca da suposta vinculação por indicação política sustentada em sua denúncia.

Portanto, verifica-se aplicável o disposto no art. 4º, § 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se, via SEI, a Ouvidoria do MPPI acerca do indeferimento de instauração de Notícia de Fato.

Publique-se.

Após, arquive-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

Portaria nº 40/2024

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000088-237/2024 em Inquérito Civil Público nº 14/2024 - SIMP 000088-237/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000088-237/2024** para fins de apurar DENÚNCIA sigilosa, solicitando a fiscalização da construção na passagem molhada na Localidade Junco, município de Conceição do Canindé, que, após as chuvas, teria ficado destruída, assim como as propriedades da referida localidade.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

IV - Consoante certidão de ID: 59334757, renove-se os expedientes de ID: 58874811 e de ID 59334456. Fixo o **prazo de 10 (dez)** dias, para o requerido apresentar manifestação.

CUMPRA-SE, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes (PI), datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

Portaria nº 39/2024

SIMP nº 000113-216/2023

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000113-216/2023, instaurada em virtude de REMESSA encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado- GAECO contendo denúncia apresentada em face da pessoa jurídica FOCO SMART LTDA (CNPJ 26.807.519/0001-70) e do seu representante legal, TIAGO RODRIGUES FERREIRA, noticiando que a empresa participa de procedimentos licitatórios no município piauiense de **Conceição do Canindé/PI**, mesmo com suposta ausência de capacidade técnica para os serviços de imprensa oficial no Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO a realização de pregão eletrônico entre a **Prefeitura de Conceição do Canindé/PI** e a EMPRESA SMART FOCO conforme documentação acostada ao ID 58669897/ DOC 5918838;

CONSIDERANDO que foram acostados aos autos dos procedimentos SIMP 001047 105/2023, SIMP 000115-107/2023 e SIMP 000919-237/2023, documentos advindos do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, contendo informações do Parecer Técnico da Comissão de Acompanhamento do Cumprimento da IN TCE-PI N.º 03/2018, constatando que o sistema de gerenciamento de publicações da empresa FOCO SMART LTDA -CNPJ: 26.807.519/0001-70, **não preenche todos os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica** estatuído no regulamento para prestação do serviço de publicações oficiais dos municípios piauienses em diário oficial, tendo em vista o descumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018.

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 05/2024**, com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura de **Conceição do Canindé-PI**, referente a contratação da empresa FOCO SMART LTDA. - CNPJ: 26.807.519/0001-70, para o fornecimento de serviços de imprensa oficial, sem a devida capacidade técnica necessária;

DETERMINANDO-SE

- 1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;
- 2) O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;
- 3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, as servidoras da 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- 4) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;
- 5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- 6) Autue-se aos autos a Notícia de Fato (SIMP 000113-216/2023), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;
- 7) **Diante do Exposto, DETERMINO RECOMENDE-SE, à Prefeitura de Conceição do Canindé/ Piauí, que:**
 - a) **IMEDIATAMENTE suspenda a publicação no diário oficial contratado pela empresa FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70;**
 - b) **rescinda o contrato com supradita empresa;**
 - c) **republique todos os atos em diário oficial autorizado, uma vez que não foram atendidos os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica necessários para garantir a efetiva supervisão do Controle Externo sobre a gestão pública municipal pela empresa Foco Smart Ltda;**
 - 8) **FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes-PI, através do e-mail pj.simpliciomendes@mppi.mp.br as providências adotadas.

Consigne-se que o recebimento e não atendimento da presente Recomendação: a) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, in fine, do Código Civil); b) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, caracterizando, assim, o dolo para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e c) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, de maneira que a manutenção de ação ou omissão ilegal poderá implicar na

responsabilização administrativa, civil e criminal do destinatário.

9) CIENTIFIQUEM-SE o noticiante, através de e-mail, da instauração da presente investigação, encaminhando-lhes cópia desta Portaria inaugural.

Publique-se.

CUMpra-se servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, 13 de junho de 2024.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes

Portaria nº 66/2023

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 001021-237/2022 em Procedimento Administrativo nº 45/2023 - SIMP 001021-237/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO Notícia de Fato informada pelo Centro de Atendimento Psicossocial acerca da situação do Sr. Valdivino José da Silva, em que o mesmo possui resistência ao tratamento continuado, bem como negativa da família em mantê-lo internado;

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local;

III - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

IV - Oficie-se o CAPS de Simplicio Mendes/PI, no prazo de 10 dias, para informar a continuidade ao processo de adesão do paciente ao acompanhamento na modalidade semi-intensivo neste dispositivo, conforme disposto em ID 768502;

V - Renove-se o Ofício nº 1329/2022/SEPJSM - MPPI, encaminhado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Simplicio Mendes - PI

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes/PI, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Rogerio Beserra da Silva

Promotor de Justiça

4.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

SIMP nº 001310-154/2023

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato oriundo da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e encaminhado a esta promotoria de justiça pela 1ªPJ de Altos, cujos relatos indicam que Maria da Conceição Ferreira Brito se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, haja vista ser pessoa com deficiência física e sofrer com maus tratos e violência patrimonial por parte de seus próprios familiares, sobretudo pela pessoa de ANTÔNIO, conhecido como "BUCHIM".

Extrai-se dos autos, em síntese, que fora realizada, no dia 14/06/2023, visita domiciliar no endereço residencial da Sra. Maria da Consolação Ferreira Brito pela equipe do CREAS. Na ocasião a referida equipe foi recepcionada pela Sra. Maria da Consolação e pelo seu irmão, Sr. Raimundo Ferreira Brito, sendo que este informou que já havia pedido ao Sr. Antônio o cartão do benefício da irmã, porém este não o entregou, apesar de prometer fazê-lo.

Consta também que a Sra. Maria da Consolação tem 2 (dois) filhos, sendo eles Francisco Erick Ferreira da Costa e Maria Beatriz Ferreira da Costa, porém ambos não convivem diretamente com a mãe em razão do problema de saúde desta. Atualmente as crianças estão convivendo em ambientes separados, sendo que a primeira está sob os cuidados de seu tio materno, o Sr. Raimundo, e a segunda encontra-se sob os cuidados da Sra. Maria (tia paterna dos infantes).

Por fim, a equipe do CREAS informou que aos 15/06/2023 entrou em contato com o Sr. Antônio Chaves da Costa e o orientou a repassar os documentos pessoais e o cartão do benefício da Sra. Maria da Consolação para o irmão desta, o Sr. Raimundo. Em 4/07/2023, Raimundo Ferreira Brito confirmou que recebeu de Antônio os documentos e o cartão do benefício de Maria (id 5682955, fls. 74-76).

Registrou-se em âmbito criminal o protocolo SIMP de nº 000403-154/2023.

Em despacho inicial, determinou-se a expedição de ofício ao CREAS e ao CT de Altos-PI para acompanhamento do caso e encaminhamento de relatório circunstanciado.

Em resposta, o CREAS informou que no dia 13 de novembro de 2023 realizou visita domiciliar à Sra Maria da Conceição, ocasião em que ela informou que o seu cartão do benefício se encontra atualmente com o seu irmão, o Sr. Raimundo. Segundo Maria, quando recebe o auxílio, o Sr. Raimundo fica com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), uma vez que cuida do filho menor de Maria da Conceição, Francisco Erick, e repassa outros R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a Sra. Alexandra, responsável pelos cuidados de Maria Beatriz, também filha menor de Maria da Conceição. Com relação ao restante do dinheiro, o Sr. Raimundo compra os mantimentos que Maria da Conceição necessita, paga a conta de luz da casa dela e a repassa o troco.

A respeito de seu problema de saúde, Maria da Conceição informou que faz acompanhamento médico em Teresina e que os filhos convivem com os tios em razão de seu problema de saúde, mas tal fato não rompeu os vínculos afetivos das crianças com ela.

Em Relatório Circunstanciado de id 58498476, da lavra do CT de Altos-PI, consta que a situação de Maria Consolação está equilibrada não havendo nenhum transtorno ou risco para ela ou para seus filhos. Ademais, consta que, apesar de os infantes residirem com os tios, Maria da Consolação sempre frequenta a casa do irmão e da cunhada para manter contato com os filhos, visto que residem muito próximos.

É o relatório.

No caso em tela, observa-se que Maria da Conceição Ferreira Brito não se encontra mais em situação de risco e/ou vulnerabilidade inicialmente noticiada, muito menos sua prole, a qual recebe os cuidados dos genitores e da família extensa, permanecendo inalterado o vínculo afetivo entre genitores e filhos.

Destaque-se que, conforme se extrai da Resolução CNMP Nº 174/2017, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação.

Outrossim, o art. 4º do mesmo diploma determina:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de acao judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, ARQUIVO a presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP, proceda a secretaria com a notificação da noticiante preferencialmente por correio eletrônico, informando acerca do apurado, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo art. 4º, §1º, da Resolução 174 do CNMP.

Após, não havendo recurso, arquite-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Publique-se em DOEMP.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

SIMP: 001278-154/2023

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir do recebimento de denúncia encaminhada pelo Núcleo das Promotorias de Justiça de Altos relatando a existência de suposta situação de nepotismo no âmbito do Município de Pau D' Arco do Piauí, visto que o atual Prefeito do referido ente federativo teria nomeado sua prima, Sr(a). Angélica da Paz Bacelar, Supervisora de Ensino Fundamental da Zona Rural.

Em despacho inicial, determinou-se a realização de pesquisa em SAGRES e no Portal da Transparência com o fim de verificar a existência de vínculo público entre a Sr(a). Angélica da Paz Bacelar e o Município de Pau D'Arco do Piauí, bem como se remeteu cópia integral dos presentes autos à Prefeitura Municipal solicitando informações acerca do noticiado.

Ao id 57746903, conta que Angélica da Paz Bacelar é professora do Município de Pau D'Arco do Piauí e, cf. id 57746903, foi de fato nomeada para o cargo comissionado de Supervisora de Ensino Fundamental da Zona Rural (FG-III).

A municipalidade, por sua vez, argumentou em petítório de id 5393381 que o Pai da Sra. Angélica que é primo do atual Prefeito do Município de Pau D'Arco do Piauí (Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que a Súmula Vinculante nº 13 veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Em consulta ao portal da transparência, verifica-se que de fato Angélica da Paz Bacelar ocupa o cargo de Supervisora de Ensino Fundamental da Zona Rural. Por outro lado, vê-se que a Sra. Angélica da Paz Bacelar sequer é prima (4º grau de parentesco) do atual gestor municipal e ainda que fosse não restaria caracterizada a vedação contida na SV. 13.

A detida análise da denúncia com relação a servidora não revela eventual ilegalidade e/ou lesão a sua nomeação para o cargo de em comissão, qual seja, Supervisora de Ensino Fundamental da Zona Rural. Vê-se, ademais, que Angélica da Paz Bacelar é servidora pública desde 2002, ocupando justamente cargo na área da educação, motivo pelo qual não se vislumbra, no presente momento, inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral de Angélica da Paz Bacelar.

Pois bem, o CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato que não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Denota o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017:

"Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições".

Ainda, não se pode relegar o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

(...)

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário para ser prorrogado exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção procedimental.

Ocorre que não há razão para o prosseguimento do feito, visto que não se logrou apurar a prática de nepotismo direto ou cruzado na presente NF.

Eis o que dispõe a Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

...

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Com efeito, o apurado na presente Notícia de Fato não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo

Ministério Público.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, ARQUIVO a presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, § 4º, da Resolução nº 174 do CNMP, proceda a secretaria com a notificação do noticiante preferencialmente por correio eletrônico, informando acerca do apurado, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo art. 4º, §1º, da Resolução 174 do CNMP.

Após, não havendo recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Publique-se em DOEMP.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

IC - SIMP nº 001323-154/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua

representante legal signatária, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o inciso XVI do art.37 da Constituição Federal apregoa que é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou de empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado que a sra. DEUSIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO acumula os cargos públicos de professora celetista, classe "SL" 20h do município de Beneditinos e assessora administrativa junto à Secretaria de Educação do município de Pau D'arco do Piauí;

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI, da CRFB/88, dispõe ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos e que somente é excetuada a acumulação de dois cargos públicos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, atendido em todos os casos o requisito da compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que de acordo com a jurisprudência STJ, cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da CF/88, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior;

CONSIDERANDO que o cargo de assessor administrativo não goza de natureza técnica, vicissitude que o torna inacumulável;

CONSIDERANDO que a conduta descrita da agente pública de potencial acúmulo ilegalmente 02 (dois) cargos públicos é passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput");

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, à servidora **DEUSIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO**, à luz do art. 37, caput e inciso XVI, da CRFB/88, que adote as medidas necessárias para adequação ao disposto na Constituição, providenciando para tanto:

a. Imediatamente, que realize a opção entre o cargo de professora junto ao Município de Beneditinos- PI ou o cargo de assessora administrativa junto ao Município de Pau D'arco do Piauí, devendo apresentar ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, prova de exoneração relativa a um dos cargos acumulados.

Desde já, SOLICITO a V. Sª. que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como **NÃO ACATAMENTO APRESENTAR RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou eventuais apurações criminais.

Encaminhe-se cópia desta **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio. Arquive-se.

Cumpra-se, servindo a presente recomendação como ofício.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 09/2024 IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra. Deborah Abbade Brasil de Carvalho, Ex. m a S r a .

Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Beneditinos-PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB,

no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e

dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que chegou ao conhecimento desta agente ministerial a notícia de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte de DEUSIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO, pessoa que exerce simultaneamente os cargos de professora do Município de Beneditinos e assessoria administrativa no Município de Pau D'arco do Piauí-PI;

que solicitada informações à investigada quedou-se inerte;

que o art. 37, XVI, da CRFB/88, dispõe ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

que somente é excetuada a acumulação de dois cargos públicos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, atendido em todos os casos o requisito da compatibilidade de horários;

que de acordo com a jurisprudência STJ, cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da CF/88, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, cuja especificidade não restou corroborada na hipótese;

que a conduta descrita da agente pública de potencial acúmulo ilegalmente 02 (dois) cargos públicos é passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

que referida notícia é grave e merece maior averiguação antes de providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07, publicando-a no DOE/MPPI;

Solicite-se ao Município de Pau D'arco, por sua Secretaria Municipal de Administração, cópia de Lei ou ato municipal que define as atribuições do cargo de assessor administrativo da secretaria municipal de educação, bem como requisitos e procedimentos essenciais para a respectiva nomeação;

Solicite-se ao Município de Beneditinos-PI informações quanto à carga horária cumprida por DEUSIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO no exercício do cargo de professora municipal;

Notifique-se a pessoa de DEUSIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO para, querendo, apresentar manifestação sobre os fatos tratados em portaria, bem como sobre interesse em discutir eventual Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92, encaminhando-se recomendação administrativa anexa;

Nomeie-se para fins de secretariado do presente ICP, servidor(a) do MPPI lotado(a) no núcleo das Promotorias de Justiça de Altos-PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, em até 60 (sessenta) dias, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Altos/PI, datado e assinado digitalmente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho Promotora de Justiça

4.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 53/2024

Portaria nº 110/2024

Protocolo SIMP nº 000449-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que, no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados, em rol exemplificativo, no caput dos arts. 37, da Constituição Federal, e 39, da Constituição Estadual, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000449-426/2024, noticiando suposta irregularidade no pagamento de empenhos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI aos senhores José Edson Monteiro, Romildo Pereira dos Santos, Walmira Barbosa de Araújo, Teófilo Pereira de Sousa, José Nirso Santos e Lenilson de Sousa Silva;

CONSIDERANDO que restou expirado o prazo da prorrogação e encontra-se vencida a Notícia de Fato, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 53/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade no pagamento de empenhos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI aos senhores José Edson Monteiro, Romildo Pereira dos Santos, Walmira Barbosa de Araújo, Teófilo Pereira de Sousa, José Nirso Santos e Lenilson de Sousa Silva;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira Rodrigues, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 84/2024 (SIMP 000449-426/2024) como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE ao Prefeito do Município de São João da Varjota-PI, Sr. José dos Santos Barbosa, que, **no prazo de 15 (quinze)**

dias úteis:

a) manifestação esclarecendo a razão dos pagamentos frequentes e constantes aos senhores José Edson Monteiro, Romildo Pereira dos Santos, Walmira Barbosa de Araújo, Teófilo Pereira de Sousa, José Nirso Santos e Lenilson de Sousa Silva, encaminhando documentação apta a comprovar as informações alegadas; e

b) informe qual vínculo que os Srs. José Edson Monteiro, Romildo Pereira dos Santos, Walmira Barbosa de Araújo, Teófilo Pereira de Sousa, José Nirso Santos e Lenilson de Sousa Silva, possuem com essa municipalidade, se estatutários, contratados temporários ou comissionados, encaminhando portarias de nomeação e/ou contratos administrativos, bem como informe qual a carga horária cumprida semanalmente, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenham suas atividades.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024

Portaria nº 111/2024

SIMP nº 000058-107/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, face ao disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que, segundo magistério doutrinário de Fredie Didier Jr, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento pátrio o *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 19ª Edição, 2017, p. 306);

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta é a forma extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito no Patrimônio Público, visando assegurar os princípios administrativos cogentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar, destarte, que os cargos públicos devem ser preenchidos por meio de concurso público, pois, como adverte Hugo Nigro Mazilli1:

O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. Na dispensa de concurso, a administração estaria contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível - não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade - da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; (...);

CONSIDERANDO que ficou constatado, no bojo de inquérito civil, que há inúmeras pessoas contratadas sem concurso público, mediante contrato temporário, para prestarem serviços junto ao município de Cajazeiras do Piauí-PI;

CONSIDERANDO que, dentre os contratos temporários firmados, constatou-se que muitos deles abrangem cargos permanentes, sem os requisitos da excepcionalidade e temporariedade exigidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal para a contratação por prazo determinado, cargos estes que deveriam ser providos mediante a realização de concurso público;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a adoção das providências cabíveis, judiciais e extrajudiciais, diante do desrespeito à Constituição Federal, no que se refere à contratação irregular de funcionários públicos, sem a devida observância da prévia aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis, e ainda, embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, cujos interesses sejam de atribuição desta Promotoria de Justiça, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput da CF) e da razoável duração dos processos (art. 5º LXXVIII da CF);

Resolve instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento da repactuação do Termo de Ajustamento de Conduta, em relação ao objeto do Inquérito Civil nº 78/2019 (SIMP 000359-107/2019), Processo n.º 0802857-15.2023.8.18.0030 com o fito de acompanhar a deflagração de concurso público de provas e títulos pelo município de Cajazeiras do Piauí/PI**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas acerca do (des)cumprimento do preceito, a fim de subsidiar a adoção de medidas pertinentes à espécie.

Inicialmente, **DETERMINO**:

1) A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

2) O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

3) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

4) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP);

5) A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

7) DETERMINO a publicação no Diário Oficial do MPPI de cópia do Termo de Ajustamento de Conduta repactuado nos presentes autos; e

8) Considerando o prazo para vencimento contido na Cláusula Primeira, parágrafo primeiro, inciso um do Termo de Ajustamento de Conduta **DETERMINO** que após o cumprimento das diligências acima enumeradas permaneçam os autos em Secretaria pelo **prazo de 20 (vinte) dias**,

ou, até ulterior deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

4.8. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo 11/2023 Simp: 000010-077/2023

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tem como objetivo acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal, na pendência dos autos criminais nº 0800206- 98.2023.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piripiri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento.

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos supramencionados negativa de oferecimento de ANPP, uma vez que o acusado não preenche os requisitos.

Dessa forma, não restando nada a apurar, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP, e DETERMINO à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri:

a) O envio desta decisão para publicação no diário oficial do MPPI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

A comunicação do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma disposta pelo artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Após cumprimento das diligências, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete, para arquivamento.

Piripiri-PI, 21 de junho de 2024.

FRANCISCO T

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Piripiri-PI Respondendo pela 4ª PJ de Piripiri-PI

4.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO

REF.: ATENDIMENTO AO PÚBLICO - SIMP Nº 000754-145/2021

DESPACHO MINISTERIAL

(DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO)

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000754-145/2021

PARTES:

REPRESENTANTE: LUCIENE ALVES DE CARVALHO, CPF. Nº 063.386.931-79

REPRESENTADO: NATANAEL MORAES DE OLIVEIRA, CPF. Nº 040.949.673-31

RELATÓRIO:

No dia 20/10/2021, a sra. Luciene Alves de Carvalho, CPF. Nº 063.386.931-79, compareceu a 1ª Promotoria de Porto/PI e comunicou que o sr. Natanael Moraes de Oliveira, CPF. Nº 040.949.673-31 é o genitor da criança Carlos Nauan Alves de Carvalho, CPF. Nº 101.782.323-51, nascido em 30/08/2012, contudo não a registrou. O sr. Natanael, por sua vez, negou a paternidade, mas se comprometeu a disponibilizar material genético para fazer exame de DNA.

Em seguida, o exame de DNA foi realizado pelo LACEN e sua conclusão foi "Inclusão de NATANAEL MORAES DE OLIVEIRA como pai biológico de CARLOS NAUAN ALVES CARVALHO, filho de LUCIENE ALVES DE CARVALHO com uma probabilidade de paternidade de 99,99978177487100".

Desse modo, em 26/07/2022, foi realizada audiência extrajudicial de abertura de DNA na 1ª Promotoria de Porto/PI, oportunidade em que foi comunicado o resultado as partes e expedido ofício à serventia extrajudicial de Porto/PI para lavrar a certidão de nascimento retificada da criança sem custas.

Ademais, houve tentativa de transação extrajudicial, mas sem sucesso, razão pela qual a 1ª Promotoria de Porto/PI ajuizou ação de alimentos na qualidade de substituto processual da criança Carlos Nauan Alves de Carvalho, representado por sua genitora Luciene Alves de Carvalho, em desfavor de Natanael Moraes de Oliveira, no sistema PJe, gerando o auto processual nº 0801331-30.2022.8.18.0068, conforme consta em certidão de id. 59386640.

Por fim, em que pese a menção de o procedimento tratar-se de Procedimento Administrativo, não consta nos autos a decisão e a portaria de instauração do Procedimento Administrativo, assim como não consta o despacho de instauração da Notícia de Fato.

ANÁLISE DO INDEFERIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO (artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP1)

Art. 4º	SIM	NÃO
Inc. I	X	
Inc. II		X
Inc. III		X
§4º	X	
§5º		X

Neste momento se trata de situação que merece o indeferimento da notícia de fato, pois preenche elementos do artigo 4º, III, da Resolução 174, do CNMP.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO (Art. 2º, §1º e 2º, da Res. 174, CNMP)2

Conforme consta em certidão de id. 59386640, a 1ª Promotoria de Porto/PI ajuizou ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas em tutela de urgência, na qualidade de substituto processual da criança CARLOS NAUAN ALVES CARVALHO, representado por sua genitora LUCIENE ALVES DE CARVALHO, em desfavor de NATANAEL MORAES DE OLIVEIRA, gerando o auto processual nº 0801331-30.2022.8.18.0068.

Trata-se de atribuição da 1ª Promotoria de Porto/PI.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

Prejudicado, conforme fundamentação abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA:

O fato narrado já é objeto de ação judicial (art. 4º, I, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP)

A Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso, a sra. Luciene Alves de Carvalho, CPF. Nº 063.386.931-79, compareceu a 1ª Promotoria de Porto/PI e comunicou que o sr. Natanael Moraes de Oliveira, CPF. Nº 040.949.673-31 é o genitor da criança Carlos Nauan Alves de Carvalho, CPF. Nº 101.782.323-51, nascido em 30/08/2012, contudo não a registrou. O sr. Natanael, por sua vez, negou a paternidade, mas se comprometeu a disponibilizar material genético para fazer exame de DNA, que foi realizado pelo LACEN e teve como conclusão "Inclusão de NATANAEL MORAES DE OLIVEIRA como pai biológico de CARLOS NAUAN ALVES CARVALHO, filho de LUCIENE ALVES DE CARVALHO com uma probabilidade de paternidade de 99,99978177487100".

Desse modo, foi realizada audiência extrajudicial de abertura de exame de DNA para comunicar o resultado as partes, sendo determinado a expedição de ofício à serventia extrajudicial de Porto/PI para incluir a paternidade no registro de nascimento da criança Carlos Nauan Alves Carvalho.

Além disso, considerando que a transação de alimentos foi infrutífera, a 1ª Promotoria de Porto/PI ajuizou ação de alimentos na qualidade de substituto processual da criança Carlos Nauan Alves de Carvalho, representado por sua genitora Luciene Alves de Carvalho, em desfavor de Natanael Moraes de Oliveira, no sistema PJe, gerando o auto processual nº 0801331-30.2022.8.18.0068, conforme consta em certidão de id. 59386640.

Logo, visto que o objeto da reclamação foi satisfeito, assim como foi ajuizada ação de alimentos, não há, no caso, lesão ao direito individual indisponível da criança, não caracterizando, desse modo, a competência do Ministério Público. Portanto, o indeferimento da Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Isto posto, argui-se o art. 15 da Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí:

Art. 15. Ao Conselho Superior compete:

XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2021).

XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato; (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que não cabe recurso contra decisão que indefere a instauração de Notícia de Fato, ante a ausência de previsão legal, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade.

Desse modo, cabe apenas a comunicação da noticiante sobre a decisão de indeferimento da notícia de fato, sem que lhe seja oportunizado prazo para interpor recurso, ante a ausência de previsão legal.

Ainda, considerando que a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais por força da norma legal (art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.), considerando a ausência de previsão legal para interposição de recurso contra decisão de arquivamento de notícia de fato, considerando que o procedimento deverá ser arquivado de imediato, não há necessidade de remessa dos autos ao Egrégio CSMP/PI.

DECISÃO:

Ante o exposto, decido:

pelo INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, verificado que o fato narrado não configura lesão ao direito individual indisponível da criança, ante a perda superveniente do objeto e por ter sido ajuizada ação de alimentos (art. 4º, I, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); e

frise-se a **DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI por força do art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

Publicação deste despacho no DOEMPPI;

Intimação da noticiante da decisão de indeferimento da notícia de fato por telefone, uma vez que a unidade ministerial não conta com office boy. Ademais, de antemão, caso a noticiante não manifeste ciência ou tenha mudado de contato de telefônico, considerando a impossibilidade de realizar intimação pessoal ante a ausência de servidor apto a realizar intimações, determino o arquivamento do procedimento sem intimação da noticiante;

Após o envio dessa decisão para publicação no DOEMPPI e a intimação da noticiante, proceda-se a baixa desse protocolo no sistema SIMP para fins de controle;

Nomeio a assessora de promotoria Ingrid Dayane Carvalho Macêdo, matrícula nº 20124 para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Porto (PI), data da assinatura digital.

GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras,

Respondendo cumulativamente pela Promotoria de Porto3

1 Art. 4º A **Notícia de Fato será arquivada quando:**

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando** o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º **A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando** seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

2 Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. § 1º **Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este**

3 Portaria PGJ-PI Nº 3.330/2022

REF.: ATENDIMENTO AO PÚBLICO - SIMP Nº 000757-145/2021

DESPACHO MINISTERIAL

(DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO)

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000757-145/2021

PARTES:

REPRESENTANTE: DIANA DA CONCEIÇÃO, CPF. Nº 020.482.753-11

REPRESENTADO: LEONARDO MENDES FERREIRA, CPF. Nº 064.171.923-00

RELATÓRIO:

O procedimento foi registrado no sistema SIMP para acompanhar a realização do exame de DNA realizado nos menores Yanne Gabrielly da Conceição, nascida em 14/12/2013, e Francisco Kairton da Conceição, nascido em 14/11/2012, e no adulto Leonardo Mendes Ferreira, CPF. nº 064.171.923-00, a fim de verificar se este é pai daqueles.

Conforme consta em certidão de id. 59388996, o material genético dos menores Yanne Gabrielly da Conceição, nascida em 14/12/2013, e Francisco Kairton da Conceição, nascido em 14/11/2012, e do adulto Leonardo Mendes Ferreira, CPF. nº 064.171.923-00, foi coletado em atendimento a solicitação do juízo da Vara Única de Porto/PI no auto processual nº 0000093-82.2017.8.18.0068. Ademais, apesar de não constar a juntada do resultado do exame de DNA nesse procedimento, a 1ª Promotoria de Porto/PI encaminhou o resultado do exame ao gabinete da Vara Única de Porto/PI em 05/10/2022, por meio do ofício nº 120/2022-PIP-MPPI, conforme consta em anexo.

Ademais, foi realizada a audiência de abertura de exame de DNA em 27/03/2023, assim como o resultado do exame foi juntado ao auto processual supramencionado.

Por fim, se faz importante expor que não consta no procedimento despacho de instauração de notícia de fato ou decisão e/ou portaria de instauração de procedimento administrativo.

ANÁLISE DO INDEFERIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO (artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP1)

Art. 4º	SIM	NÃO
Inc. I	X	
Inc. II		X
Inc. III		X
§4º	X	
§5º		X

Neste momento se trata de situação que merece o indeferimento da notícia de fato, pois preenche elementos do artigo 4º, III, da Resolução 174, do CNMP.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO (Art. 2º, §1º e 2º, da Res. 174, CNMP)2

Conforme consta em certidão de id. 59388996, o procedimento foi instaurado para acompanhar a realização do exame de DNA realizado nos menores Yanne Gabrielly da Conceição, nascida em 14/12/2013, e Francisco Kairton da Conceição, nascido em 14/11/2012, e no adulto Leonardo Mendes Ferreira, CPF. nº 064.171.923-00, a fim de verificar se este é pai daqueles, em atendimento a solicitação do juízo da Vara Única de Porto/PI no auto processual nº 0000093-82.2017.8.18.0068, em tramitação no sistema PJe.

Trata-se de atribuição da 1ª Promotoria de Porto/PI.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

Prejudicado, conforme fundamentação abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA:

O fato narrado já é objeto de ação judicial (art. 4º, I, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP)

A Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

O procedimento foi registrado no sistema SIMP para acompanhar a realização do exame de DNA realizado nos menores Yanne Gabrielly da Conceição, nascida em 14/12/2013, e Francisco Kairton da Conceição, nascido em 14/11/2012, e no adulto Leonardo Mendes Ferreira, CPF. nº 064.171.923-00, a fim de verificar se este é pai daqueles.

Conforme consta em certidão de id. 59388996, o material genético dos menores Yanne Gabrielly da Conceição, nascida em 14/12/2013, e Francisco Kairton da Conceição, nascido em 14/11/2012, e do adulto Leonardo Mendes Ferreira, CPF. nº 064.171.923-00, foi coletado em atendimento a solicitação do juízo da Vara Única de Porto/PI no auto processual nº 0000093-82.2017.8.18.0068. Ademais, apesar de não constar a juntada do resultado do exame de DNA nesse procedimento, a 1ª Promotoria de Porto/PI encaminhou o resultado do exame ao gabinete da Vara Única de Porto/PI em 05/10/2022, por meio do ofício nº 120/2022-PIP-MPPI, conforme consta em anexo.

Ademais, foi realizada a audiência de abertura de exame de DNA em 27/03/2023, assim como o resultado do exame foi juntado ao auto processual supramencionado.

Desse modo, apesar de não constar no procedimento despacho de instauração de notícia de fato ou decisão e/ou portaria de instauração de procedimento administrativo e o objeto do procedimento se encontra satisfeito, uma vez que o direito indisponível das crianças de reconhecimento do estado de filiação (art. 27 da Lei nº 8.069/1990) não se encontra mais ameaçado ou lesado, o indeferimento da notícia de fato é a medida que se impõe.

Isto posto, argui-se o art. 15 da Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí:

Art. 15. Ao Conselho Superior compete:

XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2021).

XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato; (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que não cabe recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato, ante a ausência de previsão legal, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade.

Desse modo, cabe apenas a comunicação da notificante da decisão de indeferimento da notícia de fato, sem que lhe seja oportunizado prazo para interpor recurso, ante a ausência de previsão legal.

Ainda, considerando que a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais por força da norma legal (art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.), considerando a ausência de previsão legal para interposição de recurso contra decisão de arquivamento de notícia de fato, considerando que o procedimento deverá ser arquivado de imediato, não há necessidade de remessa dos autos ao Egrégio CSMP/PI.

DECISÃO:

Ante o exposto, decido:

pelelo INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, uma vez que o direito indisponível das crianças de reconhecimento do estado de filiação (art. 27 da Lei nº 8.069/1990) não se encontra mais ameaçado ou lesado, visto que já foi solucionado na ação judicial nº 0000093-82.2017.8.18.0068, em tramitação no sistema PJe (art. 4º, I, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); e frise-se a **DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI por força do art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

Publicação deste despacho no DOEMPPI;

Intimação da notificante da decisão de indeferimento da notícia de fato por telefone/celular, uma vez que a unidade ministerial não conta com office boy. Ademais, de antemão, caso a notificante não manifeste ciência ou tenha mudado o número telefônico ou não conste seu número de telefone/celular no procedimento, considerando a impossibilidade de realizar intimação pessoal ante a ausência de servidor apto a realizar intimações, determino o arquivamento do procedimento sem a intimação da notificante;

Após o envio dessa decisão para publicação no DOEMPPI e a intimação ou não da notificante, proceda-se a baixa desse protocolo no sistema SIMP para fins de controle;

Nomeio a assessora de promotoria Ingrid Dayane Carvalho Macêdo, matrícula nº 20124 para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Porto (PI), data da assinatura digital.

GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras,

Respondendo cumulativamente pela Promotoria de Porto3

1 Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o notificante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando** o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º **A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando** seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

2 Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. **§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este**

3 Portaria PGJ-PI Nº 3.330/2022

4.10. 56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 02/2024 - 56ª PJ

A 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível NOTIFICAR a vítima **RAILSON DE SOUZA ARAÚJO**, qualificada no Inquérito Policial nº **370/2024**, distribuído no Pje sob o número **0835910-16.2021.8.18.0140**, acerca da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do aludido procedimento investigatório, consoante manifestação exarada nos respectivos autos. Desse modo, fica a parte acima mencionada **NOTIFICADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, entrar em contato com a 56ª Promotoria de Justiça de Teresina**, a fim de ser cientificada do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, utilizando, para tanto, um dos seguintes canais: 1) Telefone: (86) 98123-2654 (WhatsApp) / (86) 2222-8215; 2) E-mail: 56.pj.teresina@mppi.mp.br; 3) Comparecendo à sala das Promotorias de Execução Penal (Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-440).

Teresina-PI, 02 de julho de 2024.

LIANA MARIA MELO LAGES

Promotora de Justiça titular da 56ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Crimes de Tortura.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 03/2024 - 56ª PJ

A 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível NOTIFICAR a vítima **RAILSON DE SOUZA ARAÚJO**, qualificada no Inquérito Policial nº **8745/2022**, distribuído no Pje sob o número **0837340-66.2022.8.18.0140**, acerca da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** do aludido procedimento investigatório, consoante manifestação exarada nos respectivos autos. Desse modo, fica a parte acima mencionada **NOTIFICADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, entrar em contato com a 56ª Promotoria de Justiça de Teresina**, a fim de ser cientificada do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, utilizando, para tanto, um dos seguintes canais: 1) Telefone: (86) 98123-2654 (WhatsApp) / (86) 2222-8215; 2) E-mail: 56.pj.teresina@mppi.mp.br; 3) Comparecendo à sala das Promotorias de Execução Penal (Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-440).

Teresina-PI, 02 de julho de 2024.

LIANA MARIA MELO LAGES

Promotora de Justiça titular da 56ª Promotoria

Execução Penal, Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Crimes de Tortura.

4.11. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROTOCOLO SIMP Nº 001758-426/2024

TERMO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se da Manifestação anônima nº 2686/2024, formulada em 19/06/2024, oriunda da Ouvidoria do MPPI, distribuída a esta 42ª Promotoria de Justiça por prevenção em razão do protocolo SIMP nº 000678-426/202 (Certidão de ID nº 59126335).

No caso, o (a) manifestante noticia possíveis irregularidades em contratos emergenciais firmados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (SEMUDH) para a execução do serviço coleta de resíduos sólidos, limpeza urbana e disposição final (SEI nº 00030.000635/2024-19).

Assim, o (a) manifestante solicita a adoção de providências por parte do Ministério Público do Estado do Piauí.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Seguem as razões do indeferimento.

In casu, de plano, verifica-se que, conforme Certidão de ID nº 59363586, a presente manifestação foi distribuída a esta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina em razão de prevenção, por tratar da mesma temática específica objeto da Notícia de Fato de **SIMP nº 000678-426/2024**, que tem por objeto apurar possível irregularidade em contratos firmados sem licitação pelo Município de Teresina com a empresa Litucera limpeza e engenharia LTDA, para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana no ano de 2023.

Portanto, considerando que **já há um procedimento tramitando nesta 42ª Promotoria de Justiça englobando o objeto desta manifestação**, impõe-se o indeferimento de instauração de nova notícia de fato, assim como a juntada de cópia integral destes autos àquele procedimento supramencionado.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 4º, I c/c § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**.

Além disso, considerando a necessidade de dar publicidade à presente decisão, bem como a impossibilidade de notificação pessoal do(a) manifestante, por se tratar de manifestação anônima, determino o encaminhamento de cópia deste Termo de Indeferimento de instauração de notícia de fato para publicação no DOE/MPPI.

Ato contínuo, extraia-se cópia integral destes autos e junte-se ao Protocolo SIMP nº 001136-426/2024 (Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ).

Por fim, ante a ausência de previsão acerca de recurso da decisão de indeferimento, à baixa definitiva, independente de nova conclusão, com a anotação e atualizações necessárias no SIMP, para fins de controle.

Proceda-se às devidas movimentações no SIMP.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Teresina (PI), *datado e assinado digitalmente*.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE

Notícia de Fato SIMP 000970-194/2022

ASSUNTO: ATENDIMENTO AO PÚBLICO

NOTICIANTE: IZABEL QUEIROZ CAMPOS CARVALHO e MAURICIO REIS DA SILVA PESSOA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato SIMP 000970-194/2022 instaurado a partir de juntada de Ata de Audiência Extrajudicial que registra atendimento ao público a IZABEL QUEIROZ CAMPOS CARVALHO e MAURICIO REIS DA SILVA PESSOA, qualificados no termo de ID 54767451, para que fosse procedido com ação judicial de divórcio consensual entre as partes, visto que se fizeram presentes e manifestaram o comum acordo.

Documentação comprobatória em ID 54767451.

Despacho ministerial de ID 59262543 determinando a elaboração de minuta de petição inicial para protocolo.

Certidão de ID 59389127 apontando que "em buscas no sistema PJE, constatou-se a existência de ação judicial já com trânsito em julgado pela procedência do pedido de decretação do divórcio consensual entre os requerentes, com a respectiva determinação de expedição de mandado de averbação ao Cartório, pelo que faço juntada de cópia integral dos autos em anexo", junto da cópia integral dos autos PJE nº 0801022-68.2023.8.18.0037.

Eis um breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a juntada de certidão ID 59389127 constatou que o objetivo do procedimento foi alcançado, que foi a instauração de ação judicial pleiteando da decretação do divórcio consensual, cujo pedido foi julgado procedente e a sentença já transitou em julgado.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI. Deixo de comunicar às partes em razão da resolutividade da demanda já dada em sede judicial.

Após juntada de publicação em Diário Oficial, arquivem-se os autos digitais no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 40/2024 SIMP Nº 001298-435/2023

PORTARIANº 40/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO o Contrato de Gestão nº 34/2023, celebrado entre o Estado do Piauí, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização Social de Saúde, com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR - HRCM;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do CNMP, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

sucint

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9º da Resolução acima citada, o procedimento administrativo será instaurado por portaria a, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Promotoria Manifestação (APOIO CAODS nº 422/2023 - SEI 19.21.0004.0029473/2023- 43) oriunda do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, por meio da qual encaminha denúncia anônima noticiando suposta insuficiência de profissionais de enfermagem no Hospital Regional de Campo Maior; que, conforme o relato, em uma ocasião, o serviço de urgência/emergência contava com 02 (dois) técnicos de enfermagem e a UTI com 02 (dois) servidores da área e que a redução do quadro seria decorrente de demissões em massa.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo (PA) sob o nº 40/2024, registrado sob o protocolo SIMP nº 001298-435/2023, para averiguar, no ano de 2024, suposta insuficiência de profissionais de enfermagem no Hospital Regional de Campo Maior - HRCM, determinando-se inicialmente:

A autuação da presente portaria, adequando os autos à taxonomia pertinente, com trâmite exclusivamente eletrônico;

A nomeação do Diretor da Secretaria Unificada Regional de Campo Maior (D. SUR/CM), servidor do MPPI, para secretariar o presente PA;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no DOMPPI;

A adoção das providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

A expedição de ofício para a direção do Hospital Regional de Campo Maior - HRCM solicitando informações acerca da complementação do quadro de profissionais de enfermagem da unidade hospitalar, ante o déficit aparente identificado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - COREN/PI em inspeção realizada no ano de 2023.

A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Campo Maior - PI, *datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.*

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, respondendo pela 2ª

Promotoria de Justiça de Campo Maior

4.14. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 151/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 126/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 126/2023, com escopo de apurar suposta falta de acessibilidade no estabelecimento comercial da empresa CAMARIM SALÃO DE BELEZA situada no Riverside Walk Shopping.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar suposta falta de acessibilidade no estabelecimento comercial da empresa CAMARIM SALÃO DE BELEZA situada no Riverside Walk Shopping, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí),

conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 28 de Junho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 152/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 131/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 131/2023, com escopo de apurar suposta instalação de nova sede do CAPS AD.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com o escopo de apurar suposta instalação de nova sede do CAPS AD**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 28 de Junho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

4.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 63/2024

SIMP 000459-177/2024

PORTARIA nº 72/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que na qualidade de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, entre os quais os da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Art. 8º, IV da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça infra-assinado, JESSÉ MINEIRO DE ABREU, titular da Promotoria de Justiça de Inhuma, por força da PORTARIA PGJ/PI Nº 2057/2024 passou a responder cumulativamente pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV) no dia 07/06/2024;

CONSIDERANDO que a 2ª PJV possui atribuição para atuar nos feitos cíveis na circunscrição de 05 (cinco) Municípios: Valença do Piauí, Aroazes, Lagoa do Sítio, Novo Oriente e Pimenteirás;

CONSIDERANDO o atual acervo procedimental da 2ª PJV perfazendo aproximadamente 150 (cento e cinquenta) protocolos extrajudiciais, além das demandas judiciais em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí;

CONSIDERANDO, contudo, que restou observado a omissão reiterada dos Municípios/Órgãos frente às solicitações/requisições ministeriais, bem assim no tocante à expressa confirmação de recebimento dos expedientes enviados por canais eletrônicos (e-mail e aplicativos de mensagens);

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha colhido os contatos oficiais dos mencionados entes (ID 59266478), remanesce a desídia dos Municípios e respectivos Órgãos Públicos em boa parte dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade de instituir mecanismos para o tratamento dos procedimentos extrajudiciais com vistas a favorecer a respectiva tramitação voltada aos princípios da efetividade e resolutividade da atuação finalística;

CONSIDERANDO que foi designada para o dia 25/06, 14h00, audiência extrajudicial com representantes do município (gestor, procurador e secretários municipais de saúde, educação e assistência social), com objetivo correlato ao presente PA (ID 59267043);

RESOLVE

INSTAURAR, *ex officio*, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com o objetivo de "Alinhar o fluxo de demandas extrajudiciais com o Município de Aroazes e respectivos órgãos municipais", **DETERMINANDO** as seguintes providências:

AUTUAÇÃO da presente portaria no SIMP;

PUBLICAÇÃO desta portaria no DOEMPPI, para fins de controle social;

FIXAÇÃO do prazo de 180 dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CONCLUSÃO dos autos à assessoria ministerial para aguardar as deliberações da audiência designada;

À secretaria ministerial que proceda ao **LEVANTAMENTO** de todos os procedimentos extrajudiciais em curso inerentes à circunscrição de Aroazes, elencando em planilha Excel: SIMP, objeto, último expediente ministerial (ex.: solicitação/destinatário), data de envio e de fim do prazo concedido;

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 66/2024

SIMP 000463-177/2024

PORTARIA nº 75/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que na qualidade de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, entre os quais os da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Art. 8º, IV da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça infra-assinado, JESSÉ MINEIRO DE ABREU, titular da Promotoria de Justiça de Inhuma, por força da PORTARIA PGJ/PI Nº 2057/2024 passou a responder cumulativamente pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV) no dia 07/06/2024;

CONSIDERANDO que a 2ª PJV possui atribuição para atuar nos feitos cíveis na circunscrição de 05 (cinco) Municípios: Valença do Piauí, Aroazes, Lagoa do Sítio, Novo Oriente e Pimenteiras;

CONSIDERANDO o atual acervo procedimental da 2ª PJV perfazendo aproximadamente 150 (cento e cinquenta) protocolos extrajudiciais, além das demandas judiciais em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí;

CONSIDERANDO, contudo, que restou observado a omissão reiterada dos Municípios/Órgãos frente às solicitações/requisições ministeriais, bem assim no tocante à expressa confirmação de recebimento dos expedientes enviados por canais eletrônicos (e-mail e aplicativos de mensagens);

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha colhido os contatos oficiais dos mencionados entes (ID 59267874), remanesce a desídia dos Municípios e respectivos Órgãos Públicos em boa parte dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade de instituir mecanismos para o tratamento dos procedimentos extrajudiciais com vistas a favorecer a respectiva tramitação voltada aos princípios da efetividade e resolutividade da atuação finalística;

CONSIDERANDO que foi designada para o dia 25/06, 11h30, audiência extrajudicial com representantes do município (gestor, procurador e secretários municipais de saúde, educação e assistência social), com objetivo correlato ao presente PA (ID 59267904);

RESOLVE

INSTAURAR, *ex officio*, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com o objetivo de "Alinhar o fluxo de demandas extrajudiciais com o Município de Pimenteiras e respectivos órgãos municipais", **DETERMINANDO** as seguintes providências:

AUTUAÇÃO da presente portaria no SIMP;

PUBLICAÇÃO desta portaria no DOEMPPI, para fins de controle social;

FIXAÇÃO do prazo de 180 dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CONCLUSÃO dos autos à assessoria ministerial para aguardar as deliberações da audiência designada;

À secretaria ministerial que proceda ao **LEVANTAMENTO** de todos os procedimentos extrajudiciais em curso inerentes à circunscrição de Pimenteiras, elencando em planilha Excel: SIMP, objeto, último expediente ministerial (ex.: solicitação/destinatário), data de envio e de fim do prazo concedido;

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 64/2024

SIMP 000460-177/2024

PORTARIA nº 73/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que na qualidade de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, entre os quais os da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Art. 8º, IV da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da

publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça infra-assinado, JESSÉ MINEIRO DE ABREU, titular da Promotoria de Justiça de Inhuma, por força da PORTARIA PGJ/PI Nº 2057/2024 passou a responder cumulativamente pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV) no dia 07/06/2024;

CONSIDERANDO que a 2ª PJV possui atribuição para atuar nos feitos cíveis na circunscrição de 05 (cinco) Municípios: Valença do Piauí, Aroazes, Lagoa do Sítio, Novo Oriente e Pimenteiras;

CONSIDERANDO o atual acervo procedimental da 2ª PJV perfazendo aproximadamente 150 (cento e cinquenta) protocolos extrajudiciais, além das demandas judiciais em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí;

CONSIDERANDO, contudo, que restou observado a omissão reiterada dos Municípios/Órgãos frente às solicitações/requisições ministeriais, bem assim no tocante à expressa confirmação de recebimento dos expedientes enviados por canais eletrônicos (e-mail e aplicativos de mensagens);

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha colhido os contatos oficiais dos mencionados entes (ID 59267503), remanesce a desídia dos Municípios e respectivos Órgãos Públicos em boa parte dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade de instituir mecanismos para o tratamento dos procedimentos extrajudiciais com vistas a favorecer a respectiva tramitação voltada aos princípios da efetividade e resolutividade da atuação finalística;

CONSIDERANDO que foi designada para o dia 27/06, 13h30, audiência extrajudicial com representantes do município (gestor, procurador e secretários municipais de saúde, educação e assistência social), com objetivo correlato ao presente PA (ID 59267595);

RESOLVE

INSTAURAR, *ex officio*, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com o objetivo de "Alinhar o fluxo de demandas extrajudiciais com o Município de Lagoa do Sítio e respectivos órgãos municipais", **DETERMINANDO** as seguintes providências:

AUTUAÇÃO da presente portaria no SIMP;

PUBLICAÇÃO desta portaria no DOEMPPI, para fins de controle social;

FIXAÇÃO do prazo de 180 dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CONCLUSÃO dos autos à assessoria ministerial para aguardar as deliberações da audiência designada;

À secretaria ministerial que proceda ao **LEVANTAMENTO** de todos os procedimentos extrajudiciais em curso inerentes à circunscrição de Lagoa do Sítio, elencando em planilha Excel: SIMP, objeto, último expediente ministerial (ex.: solicitação/destinatário), data de envio e de fim do prazo concedido;

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 65/2024

SIMP 000461-177/2024

PORTARIA nº 74/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que na qualidade de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, entre os quais os da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Art. 8º, IV da Resolução do CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça infra-assinado, JESSÉ MINEIRO DE ABREU, titular da Promotoria de Justiça de Inhuma, por força da PORTARIA PGJ/PI Nº 2057/2024 passou a responder cumulativamente pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV) no dia 07/06/2024;

CONSIDERANDO que a 2ª PJV possui atribuição para atuar nos feitos cíveis na circunscrição de 05 (cinco) Municípios: Valença do Piauí, Aroazes, Lagoa do Sítio, Novo Oriente e Pimenteiras;

CONSIDERANDO o atual acervo procedimental da 2ª PJV perfazendo aproximadamente 150 (cento e cinquenta) protocolos extrajudiciais, além das demandas judiciais em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí;

CONSIDERANDO, contudo, que restou observado a omissão reiterada dos Municípios/Órgãos frente às solicitações/requisições ministeriais, bem assim no tocante à expressa confirmação de recebimento dos expedientes enviados por canais eletrônicos (e-mail e aplicativos de mensagens);

CONSIDERANDO que, embora essa Promotoria de Justiça tenha colhido os contatos oficiais dos mencionados entes (ID 59267725), remanesce a desídia dos Municípios e respectivos Órgãos Públicos em boa parte dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO, portanto, a premente necessidade de instituir mecanismos para o tratamento dos procedimentos extrajudiciais com vistas a favorecer a respectiva tramitação voltada aos princípios da efetividade e resolutividade da atuação finalística;

CONSIDERANDO que foi designada para o dia 25/06, 10h00, audiência extrajudicial com representantes do município (gestor, procurador e secretários municipais de saúde, educação e assistência social), com objetivo correlato ao presente PA (ID 59267755);

RESOLVE

INSTAURAR, *ex officio*, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com o objetivo de "Alinhar o fluxo de demandas extrajudiciais com o Município de Novo Oriente e respectivos órgãos municipais", **DETERMINANDO** as seguintes providências:

AUTUAÇÃO da presente portaria no SIMP;

PUBLICAÇÃO desta portaria no DOEMPPI, para fins de controle social;

FIXAÇÃO do prazo de 180 dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CONCLUSÃO dos autos à assessoria ministerial para aguardar as deliberações da audiência designada;

À secretaria ministerial que proceda ao **LEVANTAMENTO** de todos os procedimentos extrajudiciais em curso inerentes à circunscrição de Novo Oriente, elencando em planilha Excel: SIMP, objeto, último expediente ministerial (ex.: solicitação/destinatário), data de envio e de fim do prazo concedido;

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

4.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil nº 038/2021 SIMP n. 000467.361.2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 62/2021-PGM encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município de Picos-PI noticiando débitos da Secretaria de Saúde provenientes da gestão anterior (José Walmir de Lima).

Conforme o documento de ID: nº 3343629, o débito total deixado pelo Ex- Prefeito JOSÉ WALMIR DE LIMA:

com fornecedores seria de R\$ 956.712,49 (novecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos); com prestadores do SUS R\$ 3.323.623,20 (três milhões e trezentos e vinte e três mil e seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos); - com energias e alugueis R\$ 161.516,52 (cento e sessenta e um mil e quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Os valores de R\$ 2.188.356,71 (dois milhões e cento e oitenta e oito mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.232.962,67 (dois milhões e duzentos e trinta e dois mil e novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) foram empenhados relativos a despesas com prestadores do SUS do exercício de 2020, dos meses de setembro a dezembro, pela gestão atual.

Segundo Relatórios de Consignados Bancários provenientes da Secretaria Municipal de Saúde da gestão passada, os débitos relativos a estes somam o valor de R\$ 263.868,56 (duzentos e sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao mês de novembro e dezembro do exercício financeiro de 2020.

Solicitou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí que informasse quanto à existência de imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal do Município de Picos, José Walmir de Lima, no julgamento das contas da Secretaria de Saúde, referentes ao exercício de 2020 (ID: 53913338).

A citada Corte de Contas atendeu à solicitação alhures por meio da Juntada de ID: nº 53939704, informando, em síntese, que o citado processo ainda não foi objeto de apreciação plenária, e que este, atualmente, encontra-se na Divisão Processual aguardando as manifestações/justificativas dos Gestores Responsáveis.

Em sequência, considerando a instabilidade frequente do Diário Oficial dos Municípios, requisitou-se ao Município de Picos-PI, cópia do Relatório de Gestão Fiscal do ente municipal referente ao último quadrimestre de 2020 (ID: 54375421).

O ente público apresentou a documentação solicitada conforme documentos de ID:54413810.

Solicitou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí que apresentasse cópia integral do Processo TC/016721/2020 - Processo de Análise das Contas de Gestão Anual do Exercício Financeiro de 2020 -, no estado em que este se encontrar (ID: 54375457).

Em resposta, a Corte de Contas informou (ID:54413810): "Em atendimento ao requerimento protocolizado, disponibilizamos através do link: <https://bit.ly/3Ry8FHJ> acesso à cópia integral do processo TC/016721/2020 com todos os documentos juntados até a presente data."

Juntou-se aos autos em link próprio do MPPI (SharePoint) a cópia integral do processo TC/016721/2020 disponibilizada pelo TCE-PI (ID:54724046).

Solicitou-se ao ex-gestor de Picos, José Walmir de Lima, que, querendo, apresentasse manifestação sobre os fatos apontados neste protocolo. Não houve confirmação de recebimento (ID: 54724060).

Foi efetuada a reiteração do ofício via motorista (ID: 54839173). Contudo, em conversa pelo *WhatsApp*, o motorista informou que devido à alta demanda ainda não conseguiu entregar a correspondência, afirmando que em breve o faria. Após transcorrido o prazo de permanência em Secretaria, retornaram os autos a este gabinete.

O Ex-Prefeito JOSÉ WALMIR DE LIMA requereu prazo suplementar e envio de cópia do presente protocolo para apresentar resposta sobre os fatos objetos deste Inquérito Civil (ID: 55371333). Cópias enviadas, conforme id 55412861.

O Sr. Walmir apresentou resposta, por meio de seu assessor jurídico, solicitando, mais uma vez dilação de prazo para apresentação dos documentos requeridos (ID: 55507369). Dilação concedida ao ID: 55525291.

O ex-gestor municipal realizou juntada de resposta contando com a prestação de contas de governo do município de Picos, exercício financeiro de

2020, Parecer Prévio do TCE-PI referente ao exercício de 2020 juntado aos autos e, por fim, Parecer do MPC-PI (ID:56126036).

Solicitou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí cópia integral do processo TC/016721/2020 e do processo TC/017023/2020 referentes à prestação de contas de governo do exercício de 2020, do Município de Picos - PI (ID: 56357963).

O TCE-PI, em atendimento à solicitação Ministerial juntou devidamente as cópias constantes nos IDs: 56414847 e 56415150.

Como o processo TC/016721/2020, referente à prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020 do Município de Picos - PI, ainda não havia sido concluído, determinou-se que os autos permanecessem em Secretaria por 60 (sessenta) dias (ID: 56761258).

Em consulta ao Processo de Prestação de Contas de Gestão (Protocolo TC-016721/2020) no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, observou-se que consta Relatório de Voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, datado de 09.11.2023 e anexado na peça nº 76.

Em seguida, na peça nº 77, foi proferido despacho determinando a inclusão dos autos da Prestação de Contas TC/016721/2020 à pauta da Sessão Virtual da Segunda Câmara a ser realizada entre os dias 04 a 11/12/2023, mostrando-se necessário aguardar o julgamento.

Na peça seguinte, de nº 78, consta novo despacho datado de 06.02.2024 determinando a inclusão dos autos à pauta da Sessão Presencial da Segunda Câmara, tendo sido o processo incluído em pauta para a Sessão de julgamento do dia 10/04/2024. Assim, antes de adotar qualquer providência, mostrou-se

necessário aguardar a conclusão do processo TC-016721/2020 e determinou-se o aguardo em Secretaria por 30 (trinta) dias com vistas a aguardar a conclusão do processo TC/016721/2020 e, após, retornaram-se os autos para análise.

É o relatório.

O objetivo do presente Inquérito Civil é investigar notícia de débitos da Secretaria de Saúde de Picos provenientes da gestão anterior, Sr. José Walmir de Lima.

Pois bem, ante o supradito objeto fora diligenciado no feito a fim de apurar se havia acontecido a irregularidade apontada, bem como a forma que ocorreu. Durante a instrução, verificou-se por meio do Relatório das Contas de Governo Municipal, ano de 2020, realizado pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL do Tribunal de Contas do Estado Piauí que **é possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF - anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.**

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 70, I da CRFB/88 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo elementos necessários para o julgamento a ser feito pela Câmara Municipal, quanto ao desempenho do Chefe do Executivo.

Nesse contexto, o exame das referidas contas culmina com a emissão de Parecer Prévio, que evidencia o cumprimento dos mandamentos constitucionais e

legais, levando-se **em consideração aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial ocorrida no exercício**, bem como o cumprimento de índices constitucionais e legais exigidos do prefeito.

Assim, a partir das irregularidades detectadas pela DFAM em sede de relatório preliminar e, após o contraditório, levando-se em consideração a manifestação do prefeito e do Ministério Público de Contas, têm-se como remanescentes as seguintes falhas:

Não envio de peças exigidas nos termos da Resolução TCE/PI nº 09/2018;

Publicação intempestiva dos decretos de abertura de crédito adicional;

Despesas com pessoal do Poder Executivo (54,92%);

Insuficiência na arrecadação da receita tributária;

Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício;

Indicador de distorção idade-série elevado;

Portal da transparência mediano

Logo, a irregularidade apontada na narrativa inicial não restou caracterizada diante da análise realizada pelo próprio Tribunal de Contas. Têm-se ainda no relatório que, confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, **constatou-se que o município aplicou, no exercício, 16,08%, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.**

Ressalta-se que o equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

No presente caso, analisando o PROCESSO TC/017023/2020, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio **recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Picos, exercício 2020.**

Ademais, analisando o processo TC/016721/2020 relativo a prestação de contas de gestão do exercício de 2020 a Câmara, por unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), decidiu pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Picos, na gestão do Sr. José Walmir de Lima, exercício 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, no valor de 2.000 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 1º, §1º que "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e

outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

No caso concreto, o resultado indicou que para cada R\$ 1,00 de RP inscritos há suficiência financeira de R\$ 2,75 para cobertura. **Essa situação demonstrou equilíbrio das contas públicas com relação aos Restos a Pagar, sendo observado o disposto no art. 1º, §1º, da LRF.**

Destarte, padece de cogência prolongar a investigação ministerial, ausente provas e justa causa para prorrogação do feito, causando aumento do acervo procedimental desta PJ, que sem dúvidas já é enorme.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos das súmulas n. 07 e 08 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e do art. 10, da Resolução Nº 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que

se segue:

Cientifique-se o Sr. José Walmir de Lima e o Município de Picos/PI acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a certificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação de promoção de arquivamento;**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, 03 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos

SIMP nº 000186-361/2024

PORTARIANº 070/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

CONSIDERANDO:

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las** desde instaurar inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

que a **Notícia de Fato**, que objetivava apurar suposta **a prestação de serviço no município de Wall Ferraz/PI, da Sr.ª ZILDA DE SOUSA PINHEIRO, a qual exercia cargo em comissão de Chefe de departamento de Assistência ao Idoso e ao Deficiente DA I-5, função vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social**, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

o que disciplina o art. 37 da CF/88, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que uma vez comprovada a ausência de prestação de serviço, configura violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, dentre outros, conforme art. 37, da CRFB/88, além de possível dano ao erário.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar a suposta ausência de prestação de serviço no município de Wall Ferraz/PI, da Sr.ª ZILDA DE SOUSA PINHEIRO, a qual exercia o cargo em comissão de Chefe de departamento de Assistência ao Idoso e ao Deficiente DA I-5, função vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

DETERMINA-SE:

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao município de Wall Ferraz.

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRAM-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, 26 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

KARINE ARARUNA XAVIER

PromotoradeJustiçaTitular da 1ª P de Picos-PI

PromotoradeJustiçaTitular da 1ª P de Picos-PI

4.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 001438-426/2024

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para verificar possível fraude no Processo Seletivo Público Edital nº 01/2024 do município de Floriano-PI, para provimento do cargo de Assistente Social, realizado pela Instituição Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI.

Instaurada a Notícia de Fato, solicitou-se informações ao Município de Floriano-PI e à Instituição Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI.

A Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI, encaminhou Ofício nº 51/2024, justificando a inclusão dos nomes das candidatas Ana Danielle Rocha Ribeiro e Jurema Lopes Fernandes na lista de local de aplicação de prova, bem como anexou relação de inscrições homologadas, cartão de respostas e desempenho individual das referidas candidatas (ID 59025124).

Por sua vez, o Município de Floriano-PI, através da Procuradoria Municipal, encaminhou Ofício PGM nº 026/2024, onde informou o motivo da divergência nas listas de Homologação das inscrições e lista de Locais de prova. Além disso, anexou desempenho individual das duas candidatas (ID 59202423).

É o sucinto relatório.

No ofício encaminhado pela instituição FUNVAPI, organizadora do certame, esta justifica que é comum o candidato efetuar o pagamento do boleto da taxa de inscrição e, por falha técnica do banco, o pagamento não é processado e o sistema da instituição não recebe as informações do pagamento. Desse modo, quando é publicada a relação de inscrições homologadas e os candidatos que pagaram verificam a ausência do nome provocam a instituição para retificar e incluir o nome na lista de inscrição.

No que concerne à inclusão dos nomes das candidatas Ana Danielle Rocha Ribeiro e Jurema Lopes Fernandes na lista de local de aplicação de provas, já que não constam na lista de Homologação de inscrição, a FUNVAPI relatou que as candidatas citadas efetuaram o pagamento das inscrições, mas que, inicialmente, as inscrições não foram homologadas por falha técnica do sistema do banco que não processou o pagamento. Assim, a banca relatou que as candidatas enviaram e-mail para a instituição organizadora, após observarem que os nomes delas não constavam na lista de candidatos com inscrições homologadas. Após conferência do pagamento, a instituição realizou a homologação das inscrições das candidatas no sistema próprio e providenciou a inclusão na lista de Locais de aplicação de prova. A respeito, a FUNVAPI anexou comprovantes de pagamentos.

Para além, a FUNVAPI informou que ambas as candidatas foram eliminadas do certame por não atenderem a exigência do item 10.1 do edital, ou seja, não alcançarem a pontuação mínima de 60% para classificação. Isso porque Ana Danielle Rocha Ribeiro obteve apenas 36 pontos e Jurema Lopes Fernandes obteve 40 pontos, conforme anexo de Desempenho individual de candidato (ID 6121776 e ID 6121778).

O ofício de resposta do Município de Floriano, em síntese, apresentou a mesma justificativa da instituição organizadora do certame, no qual informou que a divergência nas listas foi decorrente de falha técnica do sistema do banco que processou o pagamento de algumas taxas de inscrição e que após as candidatas verificarem ausências dos nomes na lista, contataram a instituição organizadora e enviaram comprovantes de pagamento. Logo, posteriormente, as candidatas tiveram seus nomes incluídos na lista de locais de prova.

Analisando o ofício encaminhado pela FUNVAPI, verifica-se que consta prints de tela de monitor, onde é possível visualizar e-mail com anexos enviados pelas referidas candidatas à instituição organizadora do seletivo público. Destaca-se as datas de realização dos pagamentos constante nos comprovantes das inscrições anexados. Assim é possível perceber que a candidata Ana Danielle Rocha Ribeiro realizou o pagamento no dia 27/03/2024 e a candidata Jurema Lopes Fernandes realizou o pagamento no dia 29/03/2024.

Considerando que no Edital de Processo Seletivo nº 01/2024 conta prazo final para pagamento da taxa de inscrição datado para 11/04/2024, e as referidas candidatas realizaram o pagamento no prazo, foi justificada a homologação da inscrição.

Portanto, diante de justificativa plausível da inclusão dos nomes das candidatas no processo seletivo do Município de Floriano, como também presentes documentos comprobatórios, considerando ainda que ambas foram eliminadas do certame, ausente elementos que identificassem benefício indevido ou outra lesão grave ao interesse público, inexistindo fundamento para continuação ou conversão do feito, sem prejuízo de que seja instaurado novo procedimento se existirem fatos justificadores, promovo o **ARQUIVAMENTO** dos autos com fulcro no art. 4º, I, da Res. 174/2017, do CNMP.

Em vista da presente Notícia de Fato ter sido realizada de modo sigiloso, a cientificação do noticiante ficou prejudicada. Em razão disso, considerando que a manifestação foi encaminhada, via Ouvidoria, **oficie-se à Ouvidoria do MPPI** para que promova a cientificação do noticiante a respeito do presente de promoção de arquivamento, remetendo cópia desde despacho, ressaltando que, caso queira, o noticiante poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do despacho, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Oficie-se ao Município de Floriano-PI e à Instituição Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI, preferencialmente, por meio de correio eletrônico, para conhecimento do presente despacho de promoção de arquivamento.

Publique-se no diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em caso de interposição de recurso tempestivo, proceda-se na forma prevista no art. 4º, §3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Caso contrário, archive-se o procedimento, dando-se baixa no SIMP, nos termos do art. 5º, da Resolução 174/2017, do CNMP.

Cumpra-se.

Floriano/PI, 1 de julho de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

Portaria PGJ/PI n. 1916/2024

4.18. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

SIMP Nº 001303-435/2023

PORTARIA Nº 23/2024 - 34ª PJ/MPPI

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante signatário, Dr. Edilson Farias, titular da 34ª Promotoria de Justiça,

integrada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 1.133/2023/MPPI/PGJ/GACEP, com conclusões verificadas em Relatório de Visita Técnica que compõe o PAA nº 11/2023 (SIMP nº: 000205-225/2023), noticiando "possível violação ao disposto no art. 138, inciso X, da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), por figurar como sócia-administradora da empresa FREITAS & VALE SOCIEDADE MÉDICA S/S LTDA (CNPJ nº 29.399.654/0001-11), desde janeiro de 2018, consoante consignado no item 2.1.17, item "a", do relatório; possível incompatibilidade de horários para o exercício de cargos públicos junto ao DEPOC e à Fundação Municipal de Saúde de Teresina, bem como para atividades prestadas na iniciativa privada, inclusive como sócia-administradora de pessoa jurídica e como cooperada da COOPANESTPI, em afronta ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CF/88, o qual somente permite a acumulação de 02 (dois) cargos públicos privativos de profissionais de saúde se houver compatibilidade de horários" imputados à servidora Amanda Gomes Vale Avelino;

CONSIDERANDO o teor da manifestação apresentada pela servidora ora investigada (ID 57827715);

CONSIDERANDO o entendimento consolidado nos Pareceres PGE/CJ nº 1243/2012 e PGE/CJ nº 005/2015 acostados aos autos (ID 011247154 e 011247161), que ilustram o entendimento daquele órgão consultivo sobre a acumulação do cargo de Perito Médico-Legista com outros cargos públicos (ID 58220499);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do efetivo cumprimento de jornada de trabalho pela servidora em questão, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 37/2004, que estabelece jornada de trabalho semanal de 44 horas, ou ainda de jornada diversa com aprovação da chefia imediata e do Delegado-Geral da Polícia Civil;

CONSIDERANDO a relevância do cumprimento da diligência supramencionada, para a instrução do feito;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da Notícia de fato e havendo a necessidade de apurar maiores elementos quanto aos fatos supracitados;

RESOLVE: Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, converter a Notícia de Fato SIMP nº 001303-435/2023 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o fim de apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Visita Técnica que compõe o PAA nº 11/2023 (SIMP nº: 000205-225/2023), quanto ao exercício das funções pela servidora Perita Médica Legal da SSP-PI, Amanda Gomes Vale Avelino.

Nesse sentido, DETERMINO que seja oficiado ao Coordenador do Núcleo Regional de Polícia Técnico Científica - Piripiri/Campo Maior, Ivo Araujo Pedrosa Filho, requisitando informações e documentos que comprovem o efetivo cumprimento da jornada de trabalho prevista em lei pela servidora Amanda Gomes Vale Avelino, lotada no IML - Campo Maior (art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 37/2004).

Nomeio para atuar nos trabalhos os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, em cumprimento ao art. 4º, inciso V e art. 6º, § 1º, ambos da Resolução 23 do CNMP.

Após os registros necessários, publique-se e comunique-se ao Centro Operacional de Apoio e Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Teresina(PI), data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
Edilsom Farias
Promotor de Justiça

4.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PESSOA INTERESSADA: JOSIVAN VIEIRA MAGALHAES

SIMP: 001673-426/2024

ASSUNTO: SUPOSTA PROPAGANDA POLÍTICA ANTECIPADA

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se da manifestação 2695/2024, oriunda da Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no qual o Sr. Josivan Vieira Magalhães relata que pré-candidatos estão realizando propaganda antecipada no Município de João Costa, inclusive com a realização de eventos festivos bancado pela Prefeitura Municipal.

Pois bem. A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Depreende-se da denúncia que o objeto é unicamente eleitoral, sobre suposta propaganda eleitoral antecipada, não sendo, portanto, atribuição desta Promotoria de Justiça a averiguação do apresentado.

Assim sendo, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO** o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, **encaminhando-se cópia dos autos à Promotoria Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí - São João do Piauí, conforme art. 2º, § 2º, da mesma norma, para conhecimento e adoção do que entender cabível.**

Importante destacar que, sobreindo elementos de violação de direitos e ilegalidades sobre o mesmo objeto, com apresentação mínima de elementos probatórios, o presente indeferimento não é óbice para instauração de procedimento adequado para averiguação.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se a Ouvidoria Geral do Ministério Público sobre a presente decisão.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO Nº 52/2024 SIMP 000110-310/2024

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

OBJETO: Apurar a necessidade de providências quanto à imóvel abandonado em São João do Piauí-PI

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO Nº 52/2024, SIMP 000110-310/2024, o qual está instruído com peças de informação oriundas e e-mail encaminhado à essa Promotoria de Justiça, o qual aduz, em suma, a existência de imóvel abandonado (localizado na Rua Mundico Laurentino, atrás da Prefeitura Municipal de São João do Piauí) que vem colocando em risco os moradores locais, além de atentar contra a saúde pública. Na sede do imóvel, está edificada uma Torre de Antenas de Telecomunicações, de aproximadamente 50 (cinquenta) metros de altura, com equipamentos de telecomunicações instalados das Empresas OI Telecomunicações; Vivo; TIM; Claro, dentre outras.

Narra, ainda, que o imóvel permanece com as portas abertas, propiciando furtos aos vizinhos, consumo de drogas no local, além de estar servindo como ponto para fins libidinosos e fisiológicos, inclusive com presença de adolescentes. Ademais, a presença dos equipamentos eletroeletrônicos coloca em risco a vida de crianças que vão ao local em busca dos frutos das árvores no local. Saliencia, ainda, que o local já

serviu de palco para tentativas de suicídios, através de escalonamento da Torre Metálica, e de tiroteio entre a Polícia Militar e criminosos.

Desse modo, o município foi oficiado a fim de tomar ciência dos fatos e informar as medidas a serem adotadas.

Sucessivamente, o ente municipal, em resposta, informou, em suma, que interditou o imóvel, realizou tratamento de esgoto local e orientou vizinhos. Anexou fotografias e relatório de vistoria da VISA municipal, pelos quais é possível extrair-se que foi realizada a capina e limpeza do local, tendo sido a documentação igualmente encaminhada à Procuradoria do Município a fim de serem adotadas as medidas judiciais necessárias ante o abandono do imóvel e inércia do proprietário.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Em análise aos autos, verifico que houve resolutividade ao cenário anteriormente apresentado, de modo que não se verifica, nesse momento, qualquer outra irregularidade a ser apurada, haja vista que quaisquer problemas outrora existentes aparentemente foram sanados pelo município. Por não vislumbrar ilicitude a ser apurada, o arquivamento é a medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/df90712c20646cfea403e2f8a9a01974> Assinado Eletronicamente por: Jorge Luiz da Costa Pessoa às 30/04/2024 06:12:53

Doc: 5956667, Página: 1

Importante destacar que, sobrevindo elementos de violação de direitos e ilegalidades sobre o mesmo objeto, com apresentação mínima de elementos probatórios, o presente indeferimento não é óbice para instauração de procedimento adequado para averiguação, inclusive acerca de eventual omissão de agentes públicos na adoção das medidas legalmente necessárias.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifique-se, via SEI, o CAODEC, bem como o noticiante, preferencialmente por via eletrônica.

ENCAMINHE-SE cópia da presente decisão à Procuradoria do Município de São João do Piauí, juntamente com documentação e ID 58715073, servindo como SOLICITAÇÃO, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências legais e/ou judiciais necessárias, além daquelas previstas na Lei Municipal nº 205/2010 (CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO) e na Lei Federal nº 10.257/2001, a exemplo dos seus arts. 7º e 8º.

Publique-se.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Apresentado recurso, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público. Expirado o prazo ou manifestado o desinteresse recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 17/2024

SIMP nº 153-186/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nessa Promotoria de Justiça, a partir de denúncia realizada pela Sra. Maria Cleonice, informando que sua mãe Maria de Lurdes Santos, ex- esposa do Sr. José Isac dos Santos, possuidora de uma procuração assinada pelo idoso, passou a reter o cartão da aposentadoria, no entanto não presta a assistência devida ao mesmo.

Inicialmente, instaurou-se notícia de fato, tendo sido determinada à Secretaria de Assistência Social de Marcolândia/PI a realização de relatório sobre a situação do idoso, devendo NOTIFICAR todos os filhos e a esposa do mesmo para que prestem auxílio, sob pena de adoção das medidas legais - ID 57254119.

Em resposta, ID 5751451, o órgão informou que o idoso está residindo na Serra de Simões, razão pela qual foi proferido despacho determinando que a Secretaria de Assistência Social de Simões elaborasse relatório social sobre a situação atual em que vive o idoso José Isac dos Santos, devendo NOTIFICAR todos os filhos e a esposa do mesmo para que prestem auxílio, sob pena de adoção das medidas legais - ID 57540829.

Por não ter a Secretaria de Assistência Social de Simões enviado as informações, embora devidamente identificada dos ofícios, a notícia de fato esgotou seu prazo, tendo sido convertida em procedimento administrativo - ID 58300806/ 58397812.

Foi requisitado ao CRAS de Simões a elaboração de estudo social sobre a situação em que se encontra o idoso José Isac dos Santos, residente na Serra de Simões - PI, devendo NOTIFICAR todos os filhos e a esposa do mesmo para que prestem auxílio, sob pena de adoção das medidas legais - ID 58398047.

O relatório elaborado - ID 58574331 - menciona como datas das visitas ao idoso pela equipe do CRAS como sendo 11/02/2022, 17/02/2022 e 24/02/2022, não atendendo, pois, a requisição ministerial de ID 58398047.

Ato contínuo foi proferido despacho ID 58760117 requisitando - mais uma vez - a elaboração do relatório.

Em resposta - ID 58935374, o CRAS informa que

É o breve relatório.

O presente feito trata da apreciação de direito individual indisponível. Tal categoria de direitos não permite a discricionariedade do seu detentor em usufruí-la. O Ministério Público, pelo seu dever constitucional, deve defender estes direitos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para tanto.[1]

Ao se deparar com casos que se encontrem na categoria de direitos individuais indisponíveis, esta que enquadra os direitos sociais assistenciais, de segunda dimensão, é necessária uma atuação ministerial voltada ao cumprimento do seu dever constitucional.

A Magna Carta de 1988, e demais legislações complementares, arquitetaram a construção de um Estado brasileiro de prestação positiva, onde o Poder Público, através dos órgãos estatais, tem do dever de agir de forma que seja cumprido o seu dever constitucional de garantia da justiça social. Este agir estatal positivo, visando a garantia e a efetivação dos direitos constitucionais e infraconstitucionais, se processa mediante aplicação de políticas públicas.

Sobre políticas públicas, tratam Howlett & Ramesh (1995): "(...) *As Políticas Públicas são o resultado das decisões tomadas pelo governo para adotar ou não certas medidas.*".

Jenkins (1978), assim entende:

[...] Políticas Públicas podem ser definidas como um conjunto de decisões interrelacionadas tomadas por um ator político ou um grupo de atores com autoridade política e que dizem respeito à definição de metas e à adoção dos meios para alcançá-las [...].

Nesse mesmo sentido, FRISCHEISEN (2000, p. 80):

As políticas públicas, nesse sentido, devem ser compreendidas como as ações que buscam dar executoriedade à lei, ou seja, "aquelas ações voltadas para a concretização da ordem social, que visam à realização dos objetivos da República, a partir da existência de leis decorrentes dos ditames constitucionais" (grifos nossos)

Assim como exposto acima, a competência de atuação e execução das políticas públicas é dada ao Poder Público e seus agentes políticos eleitos para mandatos representativos. Sobre o assunto, posicionou-se o Ministro Dias Toffoli:

O artigo 227 da Constituição Federal estipula como dever do Estado, bem como da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente,

com *absoluta prioridade*, a concretização da sua dignidade humana, mormente no tocante a colocá-los a "salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", para tanto promovendo programas de assistência social.

Dessa forma, é patente que o Poder Público, incluídas todas as unidades federadas, inclusive os municípios, deve garantir a observância irrestrita da Constituição, não podendo se furtar dos deveres constitucionais sob fundamentos supostamente extraídos do próprio texto e da competência constitucional do ente federado.

Com efeito, a estipulação, pelo município, de Programa de Orientação Sócio-Familiar deve garantir o efetivo acesso aos destinatários, de modo a assegurar a aplicabilidade da norma constitucional, extraindo da sua efetivação a concretização de seus efeitos jurídicos e eficácia social.

(STF - AI 813.590 AC - 1069406029964 - TJMG - Rel. Dias Toffoli - Publicado em 16 de set de 2016)

Assim, é forçoso admitir que NÃO cabe ao membro do Parquet ou do Judiciário, no desenvolver das suas atividades, interferir na discricionariedade do Poder Público, sendo somente possível a interferência quando os órgãos públicos de execução forem omissos no cumprimento dos seus deveres legais.

Tal interferência seria uma clara violação ao princípio da separação dos poderes. Senão, vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL MUNICIPAL DE TODOS OS PACIENTES. IMPLANTANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO DE DANO IVERSO À COLETIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. - **Em observância ao princípio da separação dos poderes, a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, impõe a comprovação da inércia e da omissão injustificada do Poder Público** - Se há provas de que o Hospital Municipal é o único localizado em uma macrorregião, abrangendo mais de 50 (cinquenta) municípios, no eixo de três grandes rodovias e que atende urgência e emergência apenas do SUS, não se pode impor decisão judicial de implementação de políticas públicas, de efeito erga omnes, que poderá comprometer o atendimento dos próprios munícipes da região, em evidente dano inverso, diante da ausência de análise do caso concreto alicerçado em laudos médicos e técnicos que justifiquem a internação de urgência. (grifo nosso)

(TJ-MG - AC: 10105150130869002 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 27/08/2019)

A intervenção ministerial faz-se, primordialmente, necessária e exigível na judicialização dos casos, quando há a identificação de situações de violação de direitos, nas quais se faça urgente uma força coativa de maior evidência para efetivação da política pública aplicável, tal qual a imposição de decisão judicial, assim agindo em parceria com os órgãos da assistência social. Ou mesmo, quando é necessária a responsabilização do agente estatal por omissão em seu dever legal.

Ademais, a Nota Técnica n. 02/2016, do Ministério de Desenvolvimento Social, a qual trata da relação do Sistema Único de Assistência Social com os Sistemas da Justiça, assim dispõe:

7. A Política de Assistência Social tem como eixos estruturantes a matricialidade sociofamiliar, que visa garantir a proteção às famílias e aos indivíduos considerando o contexto de vida - aspectos socioeconômicos, políticos, culturais e ambientais; e a territorialização, identificando as desproteções, as vulnerabilidades, os riscos sociais, as dinâmicas e as potencialidades no território.

8. **A organização da oferta dos serviços socioassistenciais é responsabilidade do Poder Executivo, por meio dos órgãos gestores da Política de Assistência Social nos municípios e Distrito Federal, e nos estados quando se tratar da oferta de serviços regionalizados.** Ressalta-se que outro eixo estruturante do SUAS é a intersetorialidade, isto é, faz-se necessário que os órgãos gestores promovam a integração e a articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais e a relação 3 interinstitucional com os órgãos da Sistema de Justiça. (...)

14. **Quando os órgãos do Sistema de Justiça tomam conhecimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, por violação de direitos, e aciona a rede socioassistencial, a resposta qualificada da Política de Assistência Social se dá pela inserção desses usuários no conjunto de suas proteções. Como já dito, o fluxo de atendimento desses casos deverá ser estabelecido junto ao órgão gestor da Assistência Social, quem tem a competência para analisar e propor os encaminhamentos mais adequados às especificidades das situações identificadas na rede de serviços e suas respectivas unidades no território.**

15. **Nesse sentido, é recomendável que os órgãos do Sistema de Justiça dialoguem previamente com o órgão gestor da assistência social e evitem determinar quaisquer providências diretamente à rede socioassistencial sem o cumprimento desse fluxo.** (grifo nosso)

Maciçamente, as ocorrências chegadas a esta Promotoria de Justiça dizem respeito a matéria definida à superação de situação de risco e/ou vulnerabilidade, as quais são abarcadas pelas políticas públicas oferecidas pelas unidades federadas.

Assim sendo, é dever do Órgão Ministerial, ao deparar-se com tais situações, mobilizar a rede pública de proteção, a fim de que dê efetivo cumprimento ao seu dever constitucional. Após a atuação dos profissionais multidisciplinares, persistindo situação de violação de direitos, intervirá o Órgão Ministerial, de forma subsidiária.

Por outro lado, havendo indícios de crime, faz-se necessária a requisição à autoridade policial, a fim de que instaure o devido inquérito policial para apuração do ilícito identificado[2], sendo desnecessária a comprovação da instauração, conforme orienta a Nota Técnica n. 01/2019-CAOCRIM, deste *Parquet*.

Assim procedendo, o Órgão Ministerial atua efetivamente em garantir o cumprimento do seu dever constitucional, **mobilizando** o Poder Público para promover a execução das políticas públicas de proteção social, ao tempo que age para coibir os ilícitos penais que se mostram, com a requisição de instauração de inquérito policial, protegendo integralmente a figura do assistido, com a mobilização de toda a rede estatal de defesa do indivíduo e do direito.

Por estas razões, promovo o arquivamento do presente feito, em razão da adoção de todas as medidas necessárias para a proteção do indivíduo na sua esfera fática e jurídica, com o **acionamento** de todos os órgãos com atributo para dar efetiva resolução ao caso em apreço.

Notifique-se a requerente, encaminhando cópia desta decisão.

Publicações necessárias.

Após decurso do prazo de 10 (dez) dias sem recurso, encaminhe-se cópia desta decisão ao CSMPPPI, e após dê-se baixa no SIMP.

Simões/PI, 04 de Julho de 2024.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO

**Promotora de Justiça Titular de Simões-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Padre Marcos
(Portaria PGJ/PI nº 197/2021)**

[1] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[2] EMENTA: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - IP. **DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE IP. HIPÓTESE DE COMUNICAÇÃO AO CONSELHO SUPERIOR DO MPPI. RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2017. RECOMENDAÇÃO CGMP-PI Nº 09/2017.**

4.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 27ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA N. 01/2024/PJE

Instaura o Procedimento Administrativo nº 01/2024 com a finalidade de acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais

de 2024.

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica** e do **regime democrático** (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do **Ministério Público Eleitoral** para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Ainda majoritário que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para **viabilizar a consecução de atividade-fim**, conforme art. 78, da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024** com o objetivo de acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024, pelo que, **DETERMINO** como diligências iniciais a adoção das seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SIMP/MPPI);
2. Expeça-se Recomendação com a indicação das proibições e o período vedado ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos Secretários Municipais dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 27 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

RECOMENDAÇÃO N. 01/2024

Procedimento Administrativo n. 01/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirada de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "*o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.*" (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) - regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois

da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA à Sra. Prefeita Municipal FERNANDA PINTO MARQUES, ao Sr. Presidente da Câmara RÔMULO PONTES DO NASCIMENTO, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais[3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação a Prefeita Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município de Luzilândia.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Luzilândia (PI), 27 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor Eleitoral da 27ª ZE/PI

[1] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2]Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII **docaput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

RECOMENDAÇÃO N. 02/2024

Procedimento Administrativo n. 01/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirada de publicidades

anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) - regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

RECOMENDA à Sra. Prefeita Municipal FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES, ao Sr. Presidente da Câmara DANIEL COSTA CRUZ, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro ou do diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais[3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação a Prefeita Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município de Joca Marques.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Luzilândia (PI), 27 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor Eleitoral da 27ª ZE/PI

[1] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2]Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII **docaput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

RECOMENDAÇÃO N. 03/2024

Procedimento Administrativo n. 01/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: "4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "*o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.*" (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) - regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais[1];

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR, ao Sr. Presidente da Câmara DENIS ARAÚJO LOPES, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais^[3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município de Madeiro.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Luzilândia (PI), 27 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor Eleitoral da 27ª ZE/PI

[1] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. INSTAGRAM DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

[2]Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII **docaput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

4.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL Nº 009/2020 (SIMP 000179-168/2020)

Assunto: APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELO MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA (ANO 2020) SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Em 28.04.2020, recebimento de denúncia anônima informando que o município de Barra d'Alcântara-PI firmou contrato com a empresa R L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME para locação de veículos do tipo "VAN" e documentos que a acompanham.

Em 18.05.2020, Instauração de Notícia de Fato nº 93/2020.

Em 11.09.2020, despacho de Prorrogação do prazo de Investigação.

Em 10.12.2020, certidão ministerial informando que: "dando busca no Portal da Transparência de Barra d'Alcântara-PI1 verifiquei que o mesmo está desatualizado desde o mês de setembro/2020, não havendo indicação das notas de empenho expedidas, tampouco das liquidações efetuadas desde então, de tal modo que resta impossibilitada a análise da regularidade dos pagamentos já realizados bem como daqueles que o serão até o dia 31 de dezembro de 2020, data em que se encerrará o mandato do Prefeito FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA. E, para constar, eu, LARISSA MARIA SOARES MARTINS, lavrei o presente termo que subscrevo e assino.1<http://barradalcantara.pi.gov.br/transparencia.php>.

Ajuizamento de Ação Judicial PJE Nº: 0803299-26.2020.8.18.0049. Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Decisão liminar concedida em 09/12/2020, a saber: a) DECRETO a proibição da realização de qualquer pagamento às empresas a) POSTO IDEAL (CLAUDENIR DE SOUSA BRITO EMPRESÁRIA INDIVIDUAL); a2) LOJAS CONSTRUFE LTDA 04.253.064/0001-55 e a3) L A ROCHA ALVES 10.171.846/0001-48 e a quaisquer outras empresas sem a expedição prévia denota de empenho devidamente publicada no Portal da Transparência e liquidadas na forma da lei, comprovado, através de notas fiscais, a prestação de serviços e com indicação nominal do servidor público municipal responsável pela conferência dos serviços e liquidação prévia; b) DETERMINO obrigação de apresentar, em 10 dias, todas as notas de empenho e pagamentos realizadas no ano de 2020, devendo publicá-las no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 09/2020 em 10/12/2020.

Em 16/12/2020, certidão ministerial informando que foram recebidas, através do Whatsapp, mensagens enviadas por pessoa que preferiu não se identificar as quais continham diversas notas fiscais emitidas pela empresa L. A. ROCHA ALVES ME. ao município de BARRA D'ALCÂNTARA.

Em 05/11/2021, DESPACHO DETERMINANDO A CONCLUSÃO PARA REANÁLISE, CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021 que promoveu importantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº8.429/92).

Em 07/03/2022, despacho determinando a conclusão dos autos ao Promotor de Justiça.

Em 17/02/2023, prorrogação do presente Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 9º da Resolução 23 do CNMP com diligências.

Ofício nº 20/2023 da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara e outros documentos. Link de acesso aos demais documentos: https://mppimpbr-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/katialopes_mppi_mp_br/EqktjMbNARFCKNHKqilvB1kBy-4sTlkr9IHT6AvH9txWug?e=iXvfpq.

Em 13/09/2023, despacho ministerial determinando requisição ao TCE-PI de informações acerca das contas prestadas pelo ex gestor municipal no período investigado (ano-exercício 2020), com o envio de cópia das Tomadas de Contas, mesmo que parcial, e relatórios DFAM.

Em 19/03/2023, trânsito em julgado do Acórdão Ag.Ins. proferido conforme a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO D E T E R M I N A N D O A P R O I B I Ç Ã O D E P A G A M E N T O S A EMPRESAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI. PARALISAÇÃO DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em 31/12/2023, conclusão do processo judicial original para designação de AIJ.

São os fatos. Decido.

O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

Da mesma forma, a Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta a instauração dos inquéritos civis e procedimentos preparatórios, verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Cabe, ademais, a redação do art. 9º da Lei nº 7.347/85 que analisa as finalidades possíveis do ICP, a saber:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação

civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Veja que, com relação aos presentes autos, houve o ajuizamento de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PJE Nº: 0803299-26.2020.8.18.0049, a qual encontra-se em andamento, conforme relatório. Desta forma, carece de fundamentação este Promotor de Justiça para prorrogação de continuidade deste ICP que iniciou há mais de 04 anos.

Destarte, não há mais a necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por este agente signatário, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos moldes do art. 10 e seguintes da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, CNMP, uma vez que a demanda originária foi ajuizada para análise das improbidades administrativas apontadas.

Assim, e dentro do prazo de 03 dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o art. 10, §1º, da supracitada resolução.

Ciência aos interessados, Município de Barra D'Alcantara.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Elesbão Veloso/PI, datado e assinado eletronicamente

JAIME RODRIGUES D'ALENCAR

Promotor de Justiça

4.23. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato n.º 14/2024 - SIMP nº 000478-4262024

Noticiado: Expresso Barroso LTDA.

DECISÃO

Trata-se de reclamação trazida a 31ª Promotoria de Justiça através da representação - Protocolo Nº 743/2024 - recebida na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, e distribuída pela Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente, reclamando sobre os preços abusivos cobrados pela fornecedora *Expresso Barroso LTDA.*, pelo serviço de transporte público intermunicipal entre as cidades de Altos-PI e Teresina-PI.

Conforme Termo de Declaração, foi relatado que as empresas que prestam o serviço de transporte público intermunicipal entre as cidades de Altos-PI e Teresina-PI, em especial a empresa *Expresso Barroso LTDA.*, que é a titular da concessão do transporte público, passaram a exigir o pagamento de um valor abusivo referente a passagem cobrada pelo deslocamento no referido trecho. A passagem anteriormente cobrada no valor de R\$ 8,00 (oito reais) passou, de maneira excessiva e, com clara violação ao artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor, desde o dia 24/02/2024 a ser cobrada no valor de R\$ 10,00 (dez reais), tudo isso sem claro motivo ou justa causa para tal aumento. Diante de manifesta violação aos dispositivos legais e evidente prejuízo aos consumidores que diariamente utilizam o serviço prestado pela empresa *Expresso Barroso LTDA.*, requer que sejam tomadas providências por este órgão de proteção ao consumidor.

Diante dessa situação, o consumidor buscou auxílio junto ao Ministério Público, solicitando medidas para averiguar a suposta infração que possa ter sido cometida pela fornecedora.

Como diligência inicial, foram enviados ofícios: Ofício 31ª PJ nº 181/2024 e Ofício 31ª PJ nº 213/2024, para a reclamada *Expresso Barroso LTDA.*, solicitando que esta prestasse esclarecimentos quanto aos fatos em apuração.

Ato contínuo, foi realizada audiência extrajudicial na data de 20/05/2024 às 10h, presentes as partes: representante da *Expresso Barroso LTDA.*, Sr. Aderson Macedo de Andrade Neto, acompanhado da Dra. Vanessa Melo Oliveira, e o reclamante Sr. Antônio Marcos Pessoa; ficando determinando em ata que a reclamada encaminharia manifestação e documentação com comprovações dos fatos relatados, juntamente com a planilha do reajustes das tarifas e dos custos da empresa para o e-mail desta Promotoria.

Em, manifestação Id 58994976 a *Expresso Barroso LTDA* reiterou a informação prestada em audiência quanto ao preço da tarifa da passagem entre as cidades de Altos-PI e Teresina-PI, a qual não é empresa que determina, e sim a Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS. Acrescentou que a tarifa anterior havia sido estipulada em R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), tendo a empresa aplicado o valor de R\$8,00 (oito reais) à época. No entanto, com o novo aumento estipulado pela Setrans no valor de R\$10,10 (dez reais e dez centavos) a empresa aplicou o valor atual de R\$10,00 (dez reais) para a tarifa, e que na verdade não houve um aumento de 25% entre uma tarifa e outra. Anexou a planilha de despesas da empresa.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há fundamentos para a continuidade do feito, pois não se verificou, no presente caso, a existência de práticas abusivas por parte da *Expresso Barroso LTDA.* ora reclamada, e, assim, diante da inexistência de justificativa para a manutenção das presentes peças de informação, **promovo o seu arquivamento.**

Oficie-se as partes sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Encaminhe-se Decisão ao CSMP para ciência.

Arquive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 04 de julho de 2024.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

4.24. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

NoticiadeFatonº25/2024 SIMP Nº 000349-246/2024

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas pela Sra. LEILA MARIA LIMA SILVA na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, que envolve direito fundamental à saúde.

Segundo a noticiante, no dia 03/03/2024, um indivíduo quebrou um casco de vidro na cabeça de seu esposo. Na ocasião, os estilhaços entraram no olho da declarante, que prontamente se dirigiu ao hospital de Luzilândia. Em seguida, foi encaminhada para Teresina, onde passou por uma cirurgia para a retirada dos cascos de vidro.

Esclareceu que, após o trauma, perdeu tecido intraocular e foi diagnosticada com catarata traumática, precisando ser submetida a um novo procedimento cirúrgico. Contudo, está na fila de espera há cerca de um mês, mas foi informada que a espera pode durar até 2 anos.

Dentre as diligências iniciais, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia para que prestasse esclarecimentos sobre a presente demanda, sobretudo quanto à classificação da cirurgia (se eletiva, de emergência ou de urgência), considerando o trauma sofrido pela paciente.

Em atenção ao ofício ministerial, o Município de Luzilândia informou que a regulação da cirurgia da paciente, classificada como eletiva, foi realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI, sendo direcionada exclusivamente para o Hospital de Urgência de Teresina. Ademais, atualmente, a paciente se encontra na posição 31 (trinta e um) na fila de espera para realização do procedimento cirúrgico (ID nº

59222905).

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato sera apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

Expedição de ofício à Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI, com cópia integral do presente procedimento, solicitando informações atualizadas sobre o quadro clínico da paciente, sobretudo quanto à sua posição na lista de espera, com o encaminhamento de relatório circunstanciado, **no prazo de 20 (vinte) dias**, para que seja viabilizada a realização da cirurgia pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Registros necessários no SIMP. Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 24 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

NoticiadeFatonº29/2024 SIMP Nº 000359-246/2024

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante recebimento de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, via e-mail, relativa ao suposto recebimento de remuneração sem exercer as atividades do cargo - funcionário fantasma.

Segundo o descrito no corpo do e-mail, a Sra. Maria Valcilene Ramos Pessoa, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, receberia salário pelo Município de Luzilândia sem a efetiva prestação de serviço público. Aduz, ainda, que a aludida servidora está cursando Medicina no Paraguai.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato sera apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

Renovo a alínea "c" do expediente de ID nº 58892448.

Registros necessários no SIMP. Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 24 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

NoticiadeFatonº31/2024 SIMP Nº 000360-246/2024

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas pela Sra. MARLEIDE DOS SANTOS MORAES na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, que envolve direito fundamental à saúde.

A notificante informou que foi diagnosticada com fibromialgia e hérnia de disco, fazendo uso contínuo dos medicamentos Pregabalina 150 mg e Duloxetina 30 mg, para controles das dores e transtorno do sono.

Ademais, relatou que a sua mãe RAIMUNDA DOS SANTOS MORAES, pessoa idosa, foi diagnosticada com Alzheimer e Doença de Parkinson, razão pela qual faz uso contínuo dos seguintes medicamentos: Prolopa 100/25 BD, Memantina e Quetiapina 25 mg.

Afirmou a declarante que por ter não condições de arcar com as medicações, em razão do seu alto custo, dirigiu-se à Secretaria Municipal de Saúde para solicitação, ocasião em que foi informada que os fármacos não estão na relação do SUS.

Dentre as diligências iniciais, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia para que prestasse esclarecimentos sobre a presente demanda, bem como adotasse as providências cabíveis no sentido de promover todo o acompanhamento necessário para o resguardo à saúde das senhoras MARLEIDE DOS SANTOS MORAES e RAIMUNDA DOS SANTOS MORAES,

sobretudo para fins de favorecer o fornecimento dos medicamentos para o tratamento das pacientes, conforme prescrição médica.

Em atenção ao ofício ministerial, o Município de Luzilândia informou que os medicamentos solicitados, por não constarem na RENAME, não são atualmente fornecidos pelo sistema de saúde municipal (ID nº 59223468).

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

A Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. No âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na RENAME, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3.435, de 08/12/2021, e se encontra disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, no endereço

<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/20220128_rename_2022.pdf>.

As responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica).

Em que pese o teor da resposta apresentada pelo MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA em ID nº 59223468, **observa-se que os medicamentos Prolopa (Levodopa + benzerazida), Quetiapina e Memantina, prescritos para a paciente RAIMUNDA DOS SANTOS MORAES, integram a RENAME 2022, de modo que deve ser promovida a dispensação.**

Por outro lado, não raramente as receitas médicas prescrevem medicamentos não incorporados às listas oficiais do SUS, mas há ocasiões em que

existem alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo sistema, através dos componentes da assistência farmacêutica.

No tocante à paciente MARLEIDE DOS SANTOS MORAES, verifica-se que os medicamentos prescritos (Pregabalina e Duloxetina) **não** integram as listas oficiais de medicamentos do SUS, fazendo-se necessário verificar com a médica assistente da paciente a possibilidade de substituição do fármaco pelas alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, se existentes, bem como comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, a fim de subsidiar a competente ação judicial, caso persista a prescrição do medicamento não protocolizado.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato sera apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por ate 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Luzilândia solicitando a dispensação dos fármacos Prolopa (Levodopa + benzerazida), Quetiapina e Memantina, todos integrantes da RENAME 2022, conforme prescrição médica, **no prazo de 10 (dez) dias**;

Expedição de ofício à médica assistente da paciente com solicitação de relatório circunstanciado quanto à possibilidade de substituição dos fármacos **Pregabalina e Duloxetina** pelas alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, se existentes, bem como comprovação da imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, **no prazo de 20 (vinte) dias**.

Registros necessários no SIMP. Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 24 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 16/2024

SIMP Nº 000220-246/2024

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para **analisar pedido de liberação de fundos provenientes das ANPPs celebrados para auxílio ao PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TERINAMENTO DA 2ª COMPANHIA DO BEPI (BATALHÃO ESPECIAL DE POLICIAMENTO DO INTERIOR)**.

O referido projeto tem como objetivo a "Construção de um centro de treinamento da 2ª Companhia do BEPI, contemplando uma variedade de oficinas técnicas e estruturas que possibilite um melhor adestramento operacional e técnico por parte dos policiais que prestam serviços nesta Unidade especializada, assim como capacitar outros profissionais de segurança pública."

Em conversa este Promotor de Justiça e o tenente Madislan Sousa, foi levantada a possibilidade de auxílio ministerial ao Projeto com valores oriundos de ANPPs. A ajuda inicial seria em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Em sede de diligência inicial, esta Promotoria de Justiça, expediu ofício ao Banco do Brasil para que informasse os valores disponíveis em contas vinculadas a processos a serem especificados no ofício.

Após ser encontrada conta judicial com valores suficientes, foi enviado ao Juízo de Luzilândia, Requerimento de destinação de recursos financeiros provenientes de ANPP para a **2ª COMPANHIA DO BEPI (BATALHÃO ESPECIAL DE POLICIAMENTO DO INTERIOR)**.

Em ID. **58613677**, foram juntados o alvará expedido pelo Juízo de Luzilândia, bem como certidão de recebimento deste pelo noticiante.

Prestação de contas em relação ao uso do valor recebido foi juntada em ID. **59242653**.

Logo em seguida, foi realizado, pelo noticiante, novo pedido de auxílio, com o objetivo de dar continuidade à obra iniciada. O pedido foi juntado em ID. **59242684**, junto com os devidos orçamentos, sendo o menor, no valor de **R\$11.427,20**.

Os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato sera apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por ate 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligências a serem realizadas, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

a) Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

b) **Faça-se a busca por processos judiciais nos quais foram celebrados, por este órgão Ministerial, Acordos de Não Persecução Penal e em seguida seja redigido e enviado ao fórum de Luzilândia, novo requerimento de destinação de recursos oriundos de ANPPs, em favor da 2ª Companhia do BEPI.**

Registros necessários no SIMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Luzilândia (PI), 26 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil Público nº 04/2020

SIMP Nº 000062-246/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Joca Marques, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o breve relatório.

Aduz o art. 9º da Resolução (Res.) n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, **prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias**, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do presente Inquérito Civil abrange o acompanhamento do planejamento e da execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Joca Marques.

Nessa toada, depreende-se que, nada obstante as diligências já empreendidas, é imprescindível a continuidade deste ICP.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o ICP em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 23/2007 do CNMP:

Prorrogação do presente ICP por 01 (um) ano;

A Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, a prorrogação do ICP em epígrafe;

Expedição de recomendação ao Município de Joca Marques, por meio da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, para que

adote as providências elencadas no Relatório de Supervisão às ações de controle da dengue e outras arboviroses emitido pela Coordenação de Vigilância em Saúde Ambiental acostado em ID nº 5834207.

Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Registros necessários.

Luzilândia (PI), 28 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

4.25. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 15/2024/ 5ªPJ

O Dr. Vando da Silva Marques, Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR ao investigado **DEIVID OLIVEIRA SANTOS**, qualificado no Inquérito Policial PJE nº 0001015-33.2019.8.18.0140, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "Assim, à mingua de elementos de convicção razoáveis acerca da autoria do crime investigado, o Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, nos moldes do art. 28 do CPP". Será o presente edital, para fins de direito, publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Teresina, aos 03 de julho de 2024.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça titular da 5ª PJ/Teresina-PI

4.26. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000495-271/2023) instaurado para verificar a implantação de sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Guadalupe/PI, de ofício, a partir do Ofício-Circular nº 30/2023/MPPI/CAODS, referente ao SEI nº 19.21.0004.0018223/2023-86, quanto à implantação de Sistema de Prontuário Eletrônico nos Municípios.

O Ministério da Saúde instituiu o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), por meio da Portaria GM/MS nº 1.412, de 10 de julho de 2013, atualmente regulamentada na Portaria de Consolidação nº 01, Capítulo III, Seção IV.

O SISAB foi criado para o processamento e a disseminação de dados e informações relacionadas à Atenção Básica, com a finalidade de construção do conhecimento e tomada de decisão para as três esferas de gestão, assim como para fins de financiamento e de adesão aos programas e estratégias da Política Nacional de Atenção Básica.

Para operacionalização do SISAB o Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) desenvolveu a estratégia denominada e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB), que é composta por dois "softwares" que instrumentalizam a coleta dos dados que serão inseridos no SISAB, a saber: I - Coleta de Dados Simplificada (CDS); e II - Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC).

Tais sistemas atendem aos processos de trabalho da Atenção Primária para a gestão do cuidado em saúde, de modo que podem ser utilizados por profissionais de todas as equipes e unidades da APS, Atenção Domiciliar (AD), além dos profissionais que realizam ações no âmbito de programas como o Saúde na Escola (PSE) e a Academia da Saúde.

O Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) do Sistema e-SUS AB é um software em que todas as informações clínicas e administrativas do paciente ficam armazenadas, tendo como principal objetivo informatizar o fluxo de atendimento do cidadão realizado pelos profissionais de saúde, além de ser uma solução gratuita, desenvolvida e disponibilizada pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, com o objetivo de informatizar todas as equipes de Saúde da Família - eSF e equipes da Atenção Primária à Saúde - eAP do País, bem assim qualificar os dados em saúde dos municípios e Distrito Federal, o Ministério da Saúde instituiu o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS.

Os municípios e o Distrito Federal que aderirem ao Programa farão jus ao recebimento de incentivos financeiros de custeio mensal. Contudo, só poderão participar as equipes que forem consideradas informatizadas, ou seja, que fazem uso de sistema de prontuário eletrônico e que sejam cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

Registre-se que, no âmbito do Programa Informatiza APS, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal aderentes implantar e aperfeiçoar sistema de prontuário eletrônico em toda sua rede de Atenção Primária à Saúde, preferencialmente o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro sistema compatível com o modelo de dados adotado pelo Ministério da Saúde.

O Ministério da Saúde analisa os pedidos de custeio à medida que os municípios enviam solicitação pelo sistema de adesão. Destarte, o gestor municipal deve aderir ao Informatiza APS no portal e-Gestor AB.1

Considerando a necessidade de conferir tal implantação no município de Guadalupe/PI, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Guadalupe/PI, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder às seguintes informações: a) Se município já implantou sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde; b) Caso positivo, informar qual sistema utilizado, se o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da estratégia e-SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ou outro compatível com o modelo de dados adotado pelo Ministério da Saúde; c) Se o município aderiu ao Programa Informatiza APS, caso positivo, informar as unidades de saúde e equipes contempladas.

Requisitadas informações ao Município de Guadalupe, este informou que:

- Sim, o município já trabalha com o sistema de prontuário eletrônico em todas as cinco Unidades Básicas de Saúde;
- O sistema utilizado é o Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC da Estratégia e-SUS APS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde;
- Sim, o município fez adesão ao Programa Informatiza APS. Todas as Cinco Unidades Básicas de Saúde estão inseridas no referido programa. Segue a relação das UBS:

I. PS Coqueiro CNES: 2367076;

II. PS Dirceu Arcoverde CNES: 2367084;

III. CS Perina Batista de Castro CNES: 2777614;

IV. PS Conceição Franco CNES: 3601889;

V. PS DR Leônidas Arrais Mousinho CNES: 5374715.

Diante do exposto, considerando que já está implantado o sistema de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Guadalupe, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 12, da Resolução nº 176/2017 do CNMP.

Deixa-se de submeter a presente Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público por força do art. 12º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, bem como deixa-se de cientificar os interessados por ter sido encaminhada em face de dever de ofício, conforme art. 4º, §2º Resolução CNMP 174/2018.

Determina-se a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOEMP/PI e comunique-se ao Egrégio CSMP e ao CAODS.

Após, archive-se os autos, com as certificações necessárias.

Cumpra-se.

Guadalupe-PI, 20 de junho de 2024

Francisca Sílvia da Silva Reis

Promotora de Justiça

1 <https://egestorab.saude.gov.br/>

4.27. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

SIMP: 002118-426/2023

ATO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público, SIMP nº 002118-426/2023, instaurado mediante manifestação de nº 3709/2023, registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, subscrita por Leandro Monteiro de Oliveira (ID nº 57750214).

tem a posse pacífica e mansa de lotes que

ficam localizados na Avenida José Maria de Lima, no município de Luís

Correia e que, no dia 05 de dezembro de 2023, por volta das 05h da

manhã, de maneira totalmente clandestina "uma equipe da Prefeitura

liderada por um senhor conhecido na cidade como "Xico da roxa", arrancou

a cerca e destruiu as plantas e outros objetos que estavam no local",

O noticiante narra que tem a posse pacífica e mansa de lotes que ficam localizados na Avenida José Maria de Lima, no município de Luís Correia e que, no dia 05 de dezembro de 2023, por volta das 05h da manhã, de maneira totalmente clandestina "uma equipe da Prefeitura liderada por um senhor conhecido na cidade como "Xico da roxa", arrancou a cerca e destruiu as plantas e outros objetos que estavam no local", em seu lote particular.

Documentos anexos.

É o relatório.

Compulsando os autos, restou consignado que o objeto da presente demanda versa, notadamente, sobre direito individual disponível. Neste sentido, no âmbito cível, se a pretensão do noticiante é obter indenização ou discutir eventual posse do imóvel, cabe a ele ajuizar a ação correspondente. Por outro lado, ainda que o noticiante afirmasse tratar-se do crime de dano, nos termos do artigo 167 do Código Penal, este somente se procede mediante queixa, de modo que também cabe ao interessado adotar as medidas necessárias.

Nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desse modo, versando a presente comunicação acerca de eventual direito individual disponível, não há que se falar em intervenção ministerial.

Isso posto, INDEFIRO a instauração de procedimento extrajudicial, com fulcro no que preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme descreve o art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 da do CNMP, determino a cientificação do noticiante.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

À Assessoria para o cumprimento das diligências determinadas e envio do presente aos seus destinatários.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Luís Correia/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. EXTRATOS

EXTRATO 56/2024

Processo: 19.21.0438.0026234/2023-88

Espécie: Termo Aditivo 40/2024 ao Convênio nº 10/2023

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e SENAC

Objeto: prorrogar o convênio nº 10/2023 de 1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025

Vigência: 12 meses

Assinatura: 04/06/2024

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. EXTRATO DO CONTRATO 10/2024/FPDC/PI

EXTRATO DO CONTRATO 10/2024/FPDC/PI

a) Espécie: Contrato nº 10/2024/FPDC/PI, firmado em 03 de julho de 2024, entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, inscrito no CNPJ:24.291.901/0001-48, e a empresa SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.875.146/0001-20;

b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de material permanente (poltronas) com montagem inclusa para os lotes de mobiliário, conforme as especificações contidas no item "4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" do Termo de Referência (Anexo I do Edital), e anexo I deste contrato;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0017340/2024-22, no Pregão Eletrônico n.º 23/2023, Ata de Registro de Preços nº 18/2023 (LOTE V);

e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura, e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 87.664,92 (Oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos);

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos:759; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho:2024NE00065;

h) Signatários: contratado: Sr. Gustavo Tonet Bassani, CPF nº ***.375.730-**, e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 07.875.146/0001-20

ENDEREÇO: Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul - RS, CEP: 95074-450 REPRESENTANTE: Gustavo Tonet Bassani, CPF nº ***.375.730-** FONE: (54) 3028-3938 E-MAIL: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br						
ITEM	OBJETO	Q U A N T . REGISTRADA FMMPI	Q T D REGISTRADA FPDC	3ª AQUISIÇÃO 19.21.0427.0017340/2024- 22 FPDC	V A L O R UNITARIO	V A L O R TOTAL
1	POLTRONA GIRATÓRIA OPERACIONAL ESPALDAR ALTO, COM BRAÇOS REGULÁVEIS (Variação máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos)	35	40	40	R\$ 1.095,00	R\$ 43.800,00
2	POLTRONA GIRATÓRIA OPERACIONAL ESPALDAR MÉDIO, COM BRAÇOS REGULÁVEIS (Variação máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos)	30	40	19	R\$ 1.045,00	R\$ 19.855,00
3	POLTRONA OPERACIONAL FIXA (Variação máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos)	30	40	19	R\$ 770,63	R\$ 14.641,97
4	POLTRONA SOB LONGARINA 02 LUGARES (Variação máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos)	10	10	3	R\$ 1.277,03	R\$ 3.831,09
5	POLTRONA SOB LONGARINA 03 LUGARES (Variação máxima de 5% nas medidas para mais ou para menos)	8	10	3	R\$ 1.845,62	R\$ 5.536,86
VALOR TOTAL: R\$ 87.664,92 (oitenta e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos)						R\$ 87.664,92

Teresina, 04 de julho de 2024.

6.2. EXTRATO DO CONTRATO 08/2024/FPDC/PI

EXTRATO DO CONTRATO 08/2024/FPDC/PI

- a) Espécie: Contrato nº 08/2024/FPDC/PI, firmado em 03 de julho de 2024, entre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, inscrito no CNPJ:24.291.901/0001-48, e a empresa T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 49.490.183/0001-60;
- b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de material, sem instalação inclusa, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), e anexo I deste contrato;
- c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0427.0020229/2024-07- SEI no Pregão Eletrônico n.º 16/2023(Ata de Registro de Preços nº 12/2023, Lote VI - Grupo 6);
- e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.;
- f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 4.415,51 (Quatro mil e quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos);
- g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25104; Fonte de Recursos:759; natureza da despesa: 4.4.90.52, Nota de empenho:2024NE00068;
- h) Signatários: contratado:Sra. Thaila Saiana Andreatta da Silva, CPF: ***.291.639-**, e contratante: Coordenador Geral do Procon/MP-PI, Dr. Nivaldo Ribeiro.

ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ: 49.490.183/0001-60
ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, 643. FDO FUNDOS. SANTA TEREZINHA - CEP 85506-040 - PATO BRANCO - PR
REPRESENTANTE: THAILA SAIANA ANDREATTA DA SILVA, CPF Nº *.291.639-****
FONE: (46) 9 9119-8223
E-MAIL: t.l.solucoes@hotmail.com

Ordem	Objeto	Und.	Qnt.registra da	qt. Solicitada			V a l o r unitário	V A L O R TOTAL
				P	G	A		
				19.21.0427.0020229/2024-07				

1	SENSOR DE PRESENÇA	unid	50	12	R\$ 54,45	R\$ 653,40
2	BATERIA	unid	50	15	R\$ 106,99	R\$ 1.604,85
3	SIRENE	unid	20	10	R\$ 52,47	R\$ 524,70
4	CABO 04 VIAS (CAIXA COM 100 METROS)	caixa	30	4	R\$ 69,99	R\$ 279,96
5	FONTE CFTV	unid	50	8	R\$ 148,50	R\$ 1.188,00
7	KIT COM 100 (CEM) UNIDADES - CONECTOR	kit	10	1	R\$ 164,60	R\$ 164,60
VALOR TOTAL DO LOTE VI: R\$ 4.415,51 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos)						R\$ 4.415,51

Teresina, 04 de julho de 2024.

6.3. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024

OBJETO: Registro de Preços para eventual prestação de serviços topográficos e de sondagem, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE ITENS: 12;

MODO DE DISPUTA: Aberto;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 404.500,00 (quatrocentos e quatro mil e quinhentos reais).

ENDEREÇO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 05 de julho de 2024 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

-Entrega das Propostas: a partir do dia 05/07/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

-Data da sessão: 26/07/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

-Informações: pregoeiro@mppi.mp.br; 86 98163-0496 / 86 2222-8048.

DATA: 04 de julho de 2024.

PREGOEIRO: Paulo André Marques Vieira

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 925/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0745.0017202/2024-45,

RESOLVE:

SUSPENDER 04 (quatro) dias de folga da servidora GABRIELLA PRADO ALBUQUERQUE, Analista Ministerial, matrícula nº 373, lotada junto ao PROCON, prevista anteriormente para fruição nos dias **24, 25, 26 e 27 de junho de 2024**, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 841/2024, ficando **04 (quatro) dias de crédito para fruição em momento oportuno**, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 926/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0295.0021031/2024-24,

RESOLVE:

ADIAR 01 (um) dia de folga da servidora IRACEMA LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20176, lotada junto à Promotoria de Justiça de Parnaguá, para fruição no dia **19 de julho de 2024**, prevista anteriormente para fruição no dia 15 de julho de 2024, **PERMANECENDO, 01 (um) dia de folga compensatória** para ser usufruído no dia **22 de julho de 2024**, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 810/2024 - Republicação por incorreção, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 927/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0226.0024311/2024-90,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **12 a 16 de abril de 2024, 05 (cinco) dias** de licença por motivo de doença em pessoa à servidora **RAÍSSA SÁ LOPES SANTOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15269, lotada junto à 43ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de abril de 2024.

Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 928/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0019.0024492/2024-54,

RESOLVE

CONCEDER ao servidor **CLÊNIO MARQUES GOUVEIA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 305, **03 (três) dias** de compensação para serem fruídos, nos dias **08, 09 e 12 de agosto de 2024**, como compensação em razão de atuação durante o Recesso Natalino e Forense de 2023, nos dias 29 de dezembro de 2023 com atuação e nos dias 20, 21, 22, 26, 27, 28 de dezembro de 2023 e 02, 03, 04, 05 de janeiro de 2024 em sobreaviso, conforme Portaria PGJ/PI Nº 477/2024 - Republicação por incorreção, ficando 1/2 (meio) dia de folga para momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, 04 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 929/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0295.0024638/2024-23,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dias de folga, no dia **23 de julho de 2024**, à servidora **IRACEMA LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20176, lotada junto à Promotoria de Justiça de Parnaguá, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 10 de fevereiro e 27 de abril de 2024, conforme certidão expedida pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 930/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0421.0024766/2024-12,

RESOLVE

CONCEDER a servidora **MARIA LUCIVANDA PINTO DE MACEDO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 321, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos, nos dias **18 e 19 de julho de 2024**, como compensação em razão da fiscalização e aplicação de provas do V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado dia 29 de outubro de 2023, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 4408/2023, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 04 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos